



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 867, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 773/2018

Aviso nº 691/2018 - C. Civil

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e pela adequação financeira e orçamentária desta; pela adequação orçamentária e financeira e pela admissibilidade parcial das Emendas nº 1 a 4; 8 a 14; 16 a 19; e 21 a 35; quanto aos requisitos de constitucionalidade, regimentalidade, boa técnica legislativa; pela inadmissibilidade das Emendas nº 5 a 7; 15 e 20; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 4, 8, 10, 11, 14, 21, 22, 24, 26 a 28; 31 a 33 e 35; e pela aprovação parcial da Emenda de nº 30, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2019; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 3; 5 a 7, 9, 12, 13, 15 a 20; 23, 25, 29 e 34 (Relator: DEP. SERGIO SOUZA - Relator Revisor SEN. CHICO RODRIGUES)

DESPACHO:

AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (35)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de Voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de Voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 3ª Complementação de Voto
- 4º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2019, adotado
- Votos em Separado (2)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59.

.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2019, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Brasília, 12 de Dezembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tendo em vista a iminência do final dos prazos para se requerer a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, todos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal, que dar-se-ão em 31 de dezembro de 2018, conforme estabelece o § 2º do art. 59 da citada Lei e o Decreto nº 9.395, de 30 de maio de 2018, não mais se permitirá aos proprietários e possuidores rurais o acesso aos benefícios ditados pela referida lei após a data citada.
2. Considerando que a proposta de Medida Provisória a ser publicada, no sentido de possibilitar a prorrogação somente da solicitação de adesão ao PRA, mas mantendo o prazo para o término do requerimento de inscrição no CAR e iniciando, a partir de 01/01/2019, a obrigatoriedade de comprovação de inscrição no CAR para acesso ao crédito, irá beneficiar os pequenos produtores rurais, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e assentados da reforma agrária, abrangidos pelo Inciso V e Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012, os quais o poder público é obrigado a apoiar, conforme previsto nos artigos 53 e 54 da Lei 12.651/12. No entanto, observa-se que a implementação do PRA ainda está ocorrendo de modo desigual nos estados já que existem alguns que ainda não regulamentaram seus procedimentos e, tampouco, estão conseguindo apoiar estes públicos em áreas mais remotas.
3. Nesse sentido, a não prorrogação do prazo, para os proprietários e possuidores rurais citados, acarretaria maior ônus financeiro, por terem que recuperar áreas suprimidas em uma quantidade maior do que atualmente a Lei nº 12.651, de 2012, permite em seu Capítulo XIII. Deve-se ressaltar também que a grande quantidade de imóveis rurais incluídos nesta categoria, representa em torno de 15% da área a ser cadastrada no país, segundo o Censo IBGE 2006, portanto, o impacto ambiental de tal extensão de prazo, não tem escala tão significativa em relação ao montante total a ser recuperado no País.
4. No entanto, a proposta de alteração do prazo acima previsto, caminha no sentido de possibilitar a prorrogação da solicitação de adesão ao PRA, mas mantendo o prazo para o término do requerimento de inscrição no CAR e iniciando, a partir de 01/01/2019, a obrigatoriedade de comprovação de inscrição no CAR para acesso ao crédito.
5. Considera-se que as mudanças propostas trarão efetividade para o CAR como um todo, sem trazer prejuízo para aqueles proprietários que, por falta de apoio do poder público, não puderam, no prazo, inscrever-se no CAR e assim solicitar a adesão ao PRA. No entanto, haverá ganho efetivo na capacidade de monitoramento de como o crédito está sendo aplicado, bem como, a valorização daqueles que procuraram se regularizar.
6. Para tanto, propõe-se a extensão dos prazos previstos no art. 59, § 2º, sobre a adesão ao

Programa de Regularização Ambiental - PRA, da Lei nº 12.651, de 2012 - Código Florestal, para 31 de dezembro de 2019, com possibilidade de prorrogação por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo, permitindo-se desta forma a extensão do prazo que irá finalizar no próximo dia 31 de dezembro de 2018.

7. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Romeu Mendes do Carmo

Mensagem nº 773

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 867, de 26 de dezembro de 2018 que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental”.

Brasília, 26 de dezembro de 2018.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no *caput*, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3º do art. 29 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.335, de 14/9/2016\)](#)

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular

de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. ([Vide ADC 42/2016, ADIN nº 4.902/2013 e ADIN nº 4.937/2013](#))

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. ([Vide ADC 42/2016, ADIN nº 4.902/2013 e ADIN nº 4.937/2013](#))

§ 6º ([VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

.....
.....

Ofício nº 153 (CN)

Brasília, em 9 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

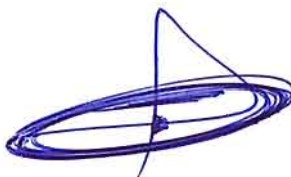
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 867, de 2018, que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental”.

À Medida foram oferecidas 35 (trinta e cinco) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 867, de 2018), que conclui pelo PLV nº 9, de 2019.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



Secretaria-Geral da Mesa
Porto: 1124 Ass.:
09/05/2019 17:52



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 867, de 2018**, que *"Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	001; 002; 003; 004
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	005; 006; 007
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	008
Deputado Federal Nelson Barbudo (PSL/MT)	009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	024; 025; 032; 033
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	026; 027
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	028
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	029; 030; 031; 034; 035

TOTAL DE EMENDAS: 35



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/2019

Proposição Medida Provisória 867, de 2018
--

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	--

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Passa a vigorar a Lei nº 12.651/2012 acrescida do seguinte dispositivo:
“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

...
XXVIII – Identidade Ecológica: característica que áreas distintas compartilham, por similaridade do conjunto de vida vegetal e animal, constituído pelo agrupamento de tipos de vegetação que são próximos e que podem ser identificados em nível regional, com condições de geologia e clima semelhantes e que, historicamente, sofreram os mesmos processos de formação da paisagem, resultando em uma diversidade de flora e fauna própria.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação oficial.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/02/2019

Proposição
Medida Provisória 867, de 2018

1. ☐ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☒ Aditiva

5. ☐ Substitutivo
global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Passa a vigorar a Lei nº 12.651/2012 com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

...

VIII - utilidade pública:

a) [...]

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, inclusive as atividades de aterros que deem disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação oficial.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/2019

Proposição Medida Provisória 867, de 2018
--

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	--

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir-se o inciso XXVIII ao art. 3º da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação:

XXVIII – Termo de compromisso: qualquer termo, plano de manejo, acordo, no âmbito administrativo, ou judicial, que obrigue proprietário ou possuidor específico à prática de ações ambientais e ou lhe atribua multa ou qualquer forma de sanção.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada inscreve no texto legal uma definição clara do que vem a ser termo de compromisso. Diante da inexistência de definição no texto legal, a ausência deste tem criado margem para as mais diversas interpretações dos agentes públicos acerca do conceito de “termo de compromisso”. Dessa forma, ressaltamos a verdadeira intenção do legislador tem criado insegurança na aplicação da lei.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/02/2019

Proposição
Medida Provisória 867, de 2018

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	--

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 867, de 2018, o seguinte artigo:

“Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2018, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional. (NR)

§ 1º O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29.

§ 2º Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no caput são os que ocupem área do imóvel rural. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O termo “área” está citado 274 vezes na Lei 12.651/2012. O objetivo principal dessa lei foi o de proteger a área de vegetação nativa. Nesse sentido, o legislador pretendeu que os impactos ambientais dos empreendimentos conduzidos em área dos imóveis rurais seguissem a legislação, de modo a tornar possível o controle e a mitigação do impacto decorrente desses empreendimentos.

Em decorrência, os empreendimentos que devem estar sujeitos a essa exigência seriam aqueles estabelecidos em área ou em áreas do imóvel rural explorados com atividades da agropecuária.

Desse modo, as finalidades de custeio ou de investimento agrícola ou pecuário que ocupem área da propriedade ficam sujeitas à exigência do art. 78-A. O custeio agrícola

de lavoura, da pecuária e o investimento em implantação de culturas. Todavia, o crédito destinado à comercialização e à industrialização, assim como alguns tipos de investimento, não devem ser alcançados pela exigência de inscrição no CAR para fins de concessão de crédito rural.

Em resumo, a lógica proposta é a de que, quem deve possuir inscrição no CAR é o imóvel rural e não o proprietário.

Além disso, o termo crédito agrícola não é apropriado e deve-se corrigi-lo para crédito rural, conforme definido na Lei 4.829/1965.

Propõe-se, por fim, que a regulamentação dessa exigência fique sob a responsabilidade do Conselho Monetário Nacional.

Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR



MPV 867

00005
EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA
5 ☒ ADITIVA

AUTOR

Dep. José Guimarães

PARTIDO
PT

UF
CE

PÁGINA

01/01

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida Provisória 867/2018 para alterar a redação do art. 7º Lei n. 12.334, de 2010.

Art. xx. Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Lei n. 12.334, de 2010:

Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, **por tipo**, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).]

§1º A classificação por tipo será feita em relação ao tamanho, à finalidade, ao modelo e ao método adotado na construção da barragem.

§ 2º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

JUSTIFICAÇÃO

Em audiência pública realizada no dia 21 de novembro de 2018 na Comissão de Desenvolvimento Econômico do Senado Federal, com a finalidade de Debater o "Estágio

atual de implantação da Política Pública Nacional de Segurança de Barragens em âmbito Federal" foi mencionado pelos especialistas presentes à reunião que não há muita funcionalidade em classificar como de alto risco todas as barragens, se entre elas há barragens de diferentes tipos. Para o melhor diagnóstico da situação das barragens, é preciso classificá-las por tipo, e entre as barragens de cada tipo, classificar o grau de risco e a categoria do dano potencial associado.

A alteração que propomos na legislação é justamente a classificação por tipo de barragem, para que se possa comparar barragens semelhantes e, por consequência, ter um melhor panorama da situação das diferentes barragens no país.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 867

00006
EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [x] ADITIVA

AUTOR

Dep. José Guimarães

PARTIDO

PT

UF

CE

PÁGINA

01/01

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida Provisória 867/2018 para incluir parágrafo ao art. 5º da Lei n. 12.334, de 2010.

Art. xx. Inclua-se parágrafo único ao art. 5º da Lei n. 12.334, de 2010:

“Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

.....

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente promoverá iniciativas de harmonização das regras de segurança de barragens com as de proteção ambiental, especialmente no que se refere ao acesso de técnicos às ombreiras e às margens de canais, bem como ao licenciamento de atividades de manutenção e recuperação estrutural e ambiental nessas áreas (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

Em audiência pública realizada no dia 21 de novembro de 2018 na Comissão de Desenvolvimento Econômico do Senado Federal, com a finalidade de Debater o "Estágio atual de implantação da Política Pública Nacional de Segurança de Barragens em âmbito Federal, o Coordenador de Projetos Especiais da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) mencionou que há conflito entre a política de segurança de barragens e a de meio ambiente.

De acordo com o mencionado especialista, os órgãos ambientais cobram plano de segurança de barragens com conteúdo diferente e com prazos diferentes da política de segurança de barragens, indo contra o que é exigido em regulamento, impondo considerações que, no limite, impedem a operação e a manutenção da barragem. Por

exemplo, alguns órgãos ambientais consideram o maciço da ombreira da barragem como área de proteção permanente, regulando ou não permitindo o acesso do pessoal responsável pela operação e manutenção da barragem. Outros órgãos consideram o canal como curso d'água e seu entorno como área de preservação permanente. Porém, o canal é uma obra de engenharia, não um rio. Não tem cabimento a exigência de uma licença exclusiva para manutenção, sendo que ela já está abrangida pela licença de operação do empreendimento.

A presente emenda pretende corrigir o aludido conflito normativo, e para não invadir a competência do Poder Executivo, apenas sugerimos ao Ministério do Meio Ambiente que harmonize os regulamentos fiscalizatórios. Acreditamos que tal iniciativa pode ajudar na solução de alguns entraves regulatórios que permeiam o tema.

____/____/____

DATA

ASSINATURA

**MPV 867**00007
EMENDA Nº**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA
5 ☒ ADITIVA

AUTOR

Dep. José Guimarães

PARTIDO

PT

UF

CE

PÁGINA

01/01

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida Provisória 867/2018 para alterar a redação dos artigos 3º e 4º da Lei n. 12.334, de 2010.

Art. xx. Dê-se a seguinte redação aos artigos 3º e 4º da Lei n. 12.334, de 2010:

“Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

.....

VIII – promover a participação da população impactada pelo empreendimento na elaboração do Plano de Segurança da Barragem”. (NR)

“Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

.....

II - a população deverá:

a) ser informada sobre os riscos da barragem e orientada sobre as formas de agir em caso de eventuais sinistros;

b) ser estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

c) participar de política adequada de educação ambiental sobre as alterações socioambientais causadas pela barragem”.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende reforçar a participação da população atingida por barragens na elaboração da Política Nacional de Segurança da Barragem. A ideia é reforçar o controle social e informar a população sobre os riscos da barragem.

____/____/____

DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição Medida Provisória 867 de 2018			
autor Poder Executivo			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 867 de 2018, o seguinte dispositivo:

“Art. []. Fica estendido até 31 de dezembro de 2019 os prazos para inscrição no CAR – Cadastro Ambiental Rural, previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei Federal 12.651/2012, o não cadastramento do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR no prazo previsto incorre em perda da oportunidade de regularização ambiental, nas condições e prazos oferecidos pela lei. Bem como, a perda de benefícios das áreas consolidadas (anterior a 22/07/2008). Impossibilita, por exemplo, recuperação das áreas de preservação permanente para pequenos proprietários em pequenas faixas; cômputo das áreas de preservação permanente em reserva legal; compensação de reserva legal em suas diversas modalidades; suspensão das autuações e multas anteriores àquela data. O não cadastramento impede que o proprietário tenha acesso ao crédito agrícola em instituições financeiras, ou de fazer qualquer negociação com o imóvel, além de impedir a obtenção de licença ambiental.

Este entendimento, orientou gestores do setor ambiental, servidores públicos e técnicos da iniciativa privada, em relação as consequências da falta de inscrição de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural – CAR no prazo estipulado por lei.

“O proprietário que não fizer o cadastro no prazo previsto estará em desacordo com a legislação federal e sujeito a medidas administrativas, além de não poder usufruir dos benefícios”. Catarina Gomes/ Ascom Sema <https://estado.rs.gov.br/sema-avalia-informacoes>

A publicação da Medida Provisória 867, de 26 de dezembro de 2018, implicou em diferentes interpretações, pois pela prorrogação do prazo de adesão ao Programa de

Regularização Ambiental – PRA, estaria indicando que, indiretamente, o CAR também teria sido prorrogado e, com isto, permaneceria a garantia de todos os benefícios decorrentes, uma vez que a inscrição no CAR é condição obrigatória para adesão ao PRA (Lei 12.651/2012). Logo, o prazo para a inscrição no CAR também teria sido prorrogado para a mesma data, 31 de dezembro de 2019. (– Basta que, quando o declarante está preenchendo os dados para a sua inscrição no CAR, automaticamente, o sistema pergunta se ele deseja fazer a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA).

Com a publicação da MP 867/18, os prazos legais aplicáveis ao PRA e ao CAR, que até então coincidiam, deixaram de ser os mesmos, motivo, talvez, que tenha levado à confusão de muitos a respeito dos efeitos.

Vários veículos de comunicação como Agência Brasil, Canal Rural, Isto É, Estadão, site Globo Rural, chegaram a informar a prorrogação do CAR.

Alguns exemplos:

IstoÉ: <https://istoe.com.br/mp-prorroga-ate-31-12-19-prazo-para-inscricao-no-cadastro-ambiental-rural/>

Agência Brasil: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-12/adesao-ao-cadastro-ambiental-rural-e-prorrogada-para-o-fim-de-2019/>

Mundo Geo: <https://mundogeo.com/blog/2018/12/28/artigo-o-novo-prazo-para-adesao-ao-car-e-pra/>

Portal Terra: <https://www.terra.com.br/economia/mp-prorroga-ate-311219-prazo-para-inscricao-no-cadastro-ambiental-rural,dea30fc5f24023f7ed9b6a0e8a41b9c9clx93xe6.html/>

Revista Cafeicultura: <http://revistacafeicultura.com.br/?mat=67229/>

Governo do Maranhão: <http://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/desenvolvimento/cadastro-ambiental-rural-foi-prorrogado-e-agricultores-familiares-tem-ate-dezembro-de-2019-para-se-cadastrar>

Cidade Verde: <https://cidadeverde.com/noticias/289969/mp-prorroga-ate-31-12-19-prazo-para-inscricao-no-cadastro-ambiental-rural>

Correio do Estado: <https://www.correiodoestado.com.br/rural/pelo-3o-ano-consecutivo-cadastro-ambiental-rural-e-prorrogado/343964/>

Diante disso, se além das dificuldades de implementar os programas de regularização ambiental, no momento a condição exigida para obtenção de crédito é apresentar recibo de inscrição no CAR, é razoável que seja garantida a prorrogação deste, acompanhando a data do PRA prorrogada.

A diferença nas interpretações é grande e, na prática, os prejuízos podem ser ainda maiores, uma vez que o CAR, além de ser uma obrigatoriedade para adesão ao PRA, dá garantias também para outros benefícios²³ previstos na legislação, especialmente

no que diz respeito às áreas consolidadas no imóvel rural contidas nas regras transitórias da lei e ao crédito rural em qualquer modalidade, e exigências quanto a transações comerciais.

É de competência do Serviço Florestal Brasileiro – SFB gerir o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR e apoiar e acompanhar tecnicamente a implementação dos Programas de Regularização Ambiental – PRA, nos Estados e no Distrito Federal.

O próprio SFB enviou o Comunicado SICAR nº 14/2018/GECAF/DCF/SFB para os gestores estaduais do SICAR sobre o prazo de encerramento de inscrição do CAR e prorrogação do prazo de adesão aos PRA pela MP 867.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
SCEN, Trecho 2, Bl. H, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70818-900
Telefone: (61) 2028-7248

Comunicado SICAR nº 14/2018/GECAF/DCF/SFB

Ao(À) Sr(a). Gestores do Cadastro Ambiental Rural nos Estados e no Distrito Federal

Assunto: Encerramento do prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR e prorrogação do prazo para adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRA - MP nº 867, de 26 de dezembro de 2018

Prezados (as) Gestores Estaduais do SICAR,

Considerando o § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651/2012 – alterado pela Lei nº 13.295, de 14 de junho de 2016, e regulamentado pelos Decretos nº 9.257, de 29 de dezembro de 2017, e nº 9.395, de 30 de maio de 2018, que dispõe que a inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2018;

Considerando o art. 78-A da Lei nº 12.651/2012, que observa os prazos de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651/2012, após 31 de dezembro de 2018, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR;

Considerando a Medida Provisória nº 867, de 26 de dezembro de 2018, que prorroga o prazo para requerimento de adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRA para 31 de dezembro de 2019; e

Considerando as competências do Serviço Florestal Brasileiro – SFB, de gerir o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR; coordenar, no âmbito federal, o Cadastro Ambiental Rural, e apoiar a sua implementação nas unidades federativas; e apoiar e acompanhar tecnicamente a implementação dos Programas de Regularização Ambiental – PRA, nos Estados e no Distrito Federal (cf. Decreto nº 8.975/2017 e Resolução SFB nº 37/2017).

Comunicamos:

1. Tendo em vista o caráter dinâmico da disposição espacial dos imóveis rurais no Brasil, além da significativa área de terras públicas ainda não destinadas bem como os imóveis rurais ainda não declarados no CAR, o SICAR possui caráter permanente de recepção dos cadastros ambientais rurais. O prazo previsto em lei caracteriza a exigibilidade quanto aos acessos a demais políticas públicas tais como o crédito rural em qualquer modalidade ou exigências por conta de encerramento do prazo de obrigatoriedade da inscrição quanto a transações comerciais entre

outros. O SICAR continuará, com as mesmas regras e normativas de inscrição e integração vigentes, recepcionando os cadastros e retificações de cadastros tanto de estados que utilizam o sistema SICAR federal, quanto de estados com SICAR customizado ou que possuam receptores próprios ou sistemas de cadastramento próprios.

2. No entanto, conforme previsto no art. 78-A da Lei nº 12.651/2012, observa-se que o prazo de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651/2012, após 31 de dezembro de 2018 as instituições financeiras somente concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

3. Para atender a essa disposição legal - supracitada no item 2. - o Serviço Florestal Brasileiro estabeleceu cooperação técnica com o Banco Central do Brasil – BCB, para acesso, compartilhamento, processamento e geração de informações georreferenciadas do SICAR com vistas ao monitoramento do Crédito e do Seguro Rural e a outras aplicações estratégicas para a formulação e execução de políticas que visem o desenvolvimento rural sustentável. A integração entre os bancos de dados do SICAR e do Sistema de Operação do Crédito Rural e do Proagro – SICOR – operado pelo BCB, encontra-se preparada para atender ao disposto no art. 78-A da Lei nº 12.651/2012 a partir de 1º de janeiro de 2019.

4. Adicionalmente, informamos que, com a publicação da Medida Provisória nº 867, de 26 de dezembro de 2018, que prorroga o prazo para requerimento de adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRA para 31 de dezembro de 2019, as inscrições no CAR realizadas a partir do dia 1º de janeiro de 2019 continuarão tendo acesso aos benefícios associados às áreas consolidadas, previstas no Capítulo XIII, referentes às Disposições Transitórias, da Lei nº 12.651/2012, não havendo portanto neste momento nenhuma alteração no funcionamento do sistema SICAR.

Por fim, agradecemos a costumeira parceria e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos necessários.

*Atenciosamente,
(Assinado Eletronicamente)
Janaína de Almeida Rocha
Engª Florestal, Analista Ambiental
Diretora de Cadastro e Fomento - Substituta
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO*

Neste comunicado, é possível destacar que o SFB:

* Considera “a significativa área de terras públicas ainda não destinadas bem como os imóveis rurais ainda não declarados no CAR”;

* Menciona que “o prazo previsto em lei caracteriza a exigibilidade quanto aos acessos a demais políticas públicas tais como o crédito rural em qualquer modalidade ou exigências por conta de encerramento do prazo de obrigatoriedade da inscrição quanto a transações comerciais entre outros”;

* Diz que “O SICAR continuará com as mesmas regras e normativas de inscrição” recepcionando os cadastros e retificações;

* Salienta que “A integração entre os bancos de dados do SICAR e do Sistema de Operação do Crédito Rural e do Proagro – SICOR – operado pelo BCB, encontra-se preparada para atender ao disposto no art. 78-A da Lei nº 12.651/2012 a partir de 1º de janeiro de 2019”;

* adiciona que “as inscrições no CAR realizadas a partir do dia 1º de janeiro de 2019

continuarão tendo acesso aos benefícios associados às áreas consolidadas, previstas no Capítulo XIII, referentes às Disposições Transitórias, da Lei nº 12.651/2012, não havendo portanto neste momento nenhuma alteração no funcionamento do sistema SICAR”.

O reconhecimento do volume significativo de áreas que não foram inscritas no sistema, está de acordo com os relatos de proprietários/possuidores de imóveis rurais e de profissionais da área sobre a dificuldade e insegurança para realização do cadastro.

O funcionamento do sistema no SICAR continua após o prazo de obrigatoriedade de inscrição no CAR pelo próprio caráter dinâmico dos imóveis rurais, pela necessidade de atualização dos dados do CAR, no caso, por exemplo, daqueles que adquirirem ou passarem a deter a posse de propriedades já inscritas, em conformidade com a lei. Contudo, os imóveis cadastrados após o prazo legal, poderão perder diversos benefícios trazidos pelo Código Florestal, que tem a inscrição no CAR como pré-requisito para a sua obtenção, tais como:

- aderir ao Programa de Regularização Ambiental;
- computar as Áreas de Preservação Permanente (APP) no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel;
- requerer suspensão das penalidades impostas antes de julho de 2008 por supressão irregular em APP e Reserva Legal;
- e emitir Cotas de Reserva Ambiental para fins de compensação da Reserva Legal.

Os entendimentos para a maioria destes benefícios, estão nas Disposições Transitórias da Lei 12651/2012, mas destes, apenas o §2º do Art. 59 da Lei 12621/2012, que diz respeito a data de obrigatoriedade para a adesão ao PRA, foi prorrogado. Pelo comunicado da SNF, fica dita a necessidade de manter válidas as regras transitórias também para as novas inscrições, pois estas estão condicionadas ao Cadastro Ambiental Rural – CAR.

O documento SICAR nº 14/2018/GECAF/DCF/SFB é uma comunicação do Ministério do Meio Ambiente. Porém, o dilema está em se ter segurança e garantia legal. Se, realmente, os novos inscritos no CAR, após 1º de janeiro de 2019, continuarão tendo acesso aos benefícios associados às áreas consolidadas previstas no Capítulo XIII, referentes às Disposições Transitórias da Lei nº 12.651/2012, que tratam de circunstâncias especiais e que tem relação direta com as alternativas para o PRA que visa regularizar passivos ambientais, já que na MP 867/2018 foi alterado apenas o §2º do Art. 59 da Lei 12621/2012.

Visando garantir a segurança jurídica do direito aplicável e permitindo a adaptação das situações e considerando que o Código Florestal está fundamentado em três pilares: o Cadastro Ambiental Rural (CAR); os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) estaduais, que nortearão o processo de regularização; e os Termos de Compromisso que conterão os compromissos de cada produtor, a segmentação na aplicação do prazo do PRA e do CAR não atende aos objetivos do Código Florestal, prejudica os proprietários rurais e não gera²⁶ ganho ambiental, objetivo da Lei. Para

tanto, é imprescindível a alteração do §3º do Art. 29 da Lei 2621/2012, atualizando o prazo de inscrição no CAR para a mesma data de validade do PRA, 31 de dezembro de 2019.

Também, é necessário considerar que a falta de regulamentação dos PRAs pelos estados criou insegurança para toda a cadeia produtiva, gerando confusão sobre os passos da regularização e prejudicando a implementação do novo Código Florestal.

Em <https://direitoagrario.com/entenda-por-que-a-mp-867-2018-prorrogou- apenas-o-prazo-para-adesao-ao-programa-de-regularizacao-ambiental-pra/>

“é possível prever uma série de futuras demandas judiciais por conta dos produtores rurais dos respectivos Estados, uma vez que de acordo com o Comunicado SICAR nº 14/2018/GECAF/DCF/SFB já há uma integração entre os bancos de dados do SICAR e do Sistema de Operação do Crédito Rural e do Proagro – SICOR – operado pelo Banco Central do Brasil, confirmando aquilo que a doutrina vem alertando, de que o cumprimento das normas referentes ao Código Florestal e o CAR vai se dar pela via das operações de crédito rural, tanto pelo crédito oficial do SNCR quanto pelas operações de financiamento privado”

O Art. 78-A da Lei 2621/2012, determina que as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e condiciona à observância do prazo de que trata o § 3º do art. 29 da Lei 2621/2012. A prorrogação do prazo e inscrição do Cadastro Ambiental Rural, implica também na garantia deste benefício condicionado ao CAR.

Sendo o que tínhamos, aguardando deferimento favorável, renovo meus votos de estima e consideração.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
Progressistas/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA

___/___/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR
NELSON BARBUDO

PARTIDO

PSL

UF

MT

PÁGINA

Fica adicionados §10º a 13º ao art. 66 da Lei 12.651/2012, com a seguinte redação:

§10º. Para os fins descritos no inciso III do §5º do art.66, o ICMBio poderá receber a doação integral de áreas parcialmente inseridas em UCs federais, se requerida pelo proprietário, bem com áreas lindeiras.

§11º. O proprietário ou proprietários de áreas de relevante interesse ecológico, poderão propor a criação de UCs, unicamente para finalidade de doação, descrita no inciso III do §5º do art.66.e desde que a zona de amortecimento proposta não altere a utilização econômica de propriedades lindeiras.

§12º. As áreas propostas em doação, poderão ser certificadas para o fim de compensação, paralelamente ao processo de criação da nova UC.

§13º É vedado aos estados a edição de normas que dificultem ou impeçam o funcionamento do sistema nacional.

JUSTIFICATIVA

Os governos federal e estaduais tem realizado grandes esforços na ampliação de unidades de conservação de proteção integral, muitas vezes com grandes conflitos sociais.

O novo código florestal trouxe a possibilidade de regularização de UCs através do recebimento de áreas em doação, via mecanismo de compensação de Reserva Legal. Contudo, esse mecanismo, até agora se restringiu às áreas efetivamente inseridas nos contornos das UCs já definidas, deixando-se de lado a oportunidade da ampliação das mesmas, bem como da criação de novas. A presente emenda visa portanto a ampliação desse mecanismo, de modo a permitir que se ampliem essas unidades, sem custo ou conflito social, através da oferta pelos proprietários, não somente da totalidade de áreas com inserção parcial, bem como de áreas limítrofes, bem como aquelas destinadas à criação de novas unidades, a critério dos órgãos ambientais.

Com a ampliação desse mecanismo aqui descrito, a convergência de interesses dos órgãos ambientais, com proprietários de áreas florestais, poderá trazer rapidamente ampliação significativa dos maciços florestais protegidos, sem qualquer custo na aquisição dessas áreas, sem qualquer prejuízo econômico e sem qualquer conflito social.

Por outro lado, visa a emenda em impedir que os estados editem normas, muitas vezes meramente infra-legais, que dificultem ou impeçam o funcionamento do sistema nacional. Tal preceito se faz absolutamente necessário, pela cultura que tem nossos agente públicos em se fazerem senhores da legislação, editando, por exemplo, portarias que fragrantemente se confrontam com leis, ou mesmo os estados elaborarem normas que se constituem em atentados contra o pacto federativo. Isso tem impedido, por exemplo, o recebimento de doação de áreas pelo ICMBio, em razão da contrariedade de alguns gestores públicos estaduais.

Tal impeditivo, embora já devesse estar impresso na mente de cada gestor público, deve ser trazido de modo literal, para resolver eventuais dúvidas e impedir ilações e vaidades funcionais, de modo a permitir que os mecanismos trazidos pelo Código Florestal nacional, possam ser operacionalizados em todo o território brasileiro.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA

___/___/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVAAUTOR
NELSON BARBUDO

PARTIDO

PSL

UF

MT

PÁGINA

O art. 42 da Lei 12.651/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.42. As multas relativas a desmatamentos, que foram realizados antes de 22 de Julho de 2008, e que ocorreram em áreas onde o desmatamento poderia ser permitido e dentro das medidas permissíveis, serão consideradas convertidas na regeneração da propriedade, desde que o proprietário realize a regularização ambiental da propriedade, nos prazos estabelecidos no CAR.

Parágrafo único. Fica suspensa a exigibilidade das multas enquanto a área estiver em processo de regeneração e sendo cumprido o Termo de Compromisso assinado no âmbito do PRA.

JUSTIFICATIVA

A nova legislação estabeleceu de modo claro a conversão de multas relativas a supressão florestal realizada em áreas de APPs e RLs, desde que a propriedade se encontre regular de acordo com a atual legislação. Contudo, em situações de menor gravidade, ou seja, supressão florestal de áreas que eram passíveis de autorização, essa conversão ficou condicionada a programa a ser editado pelos órgãos governamentais, o que não ocorreu, até o presente momento. Assim, se um mesmo proprietário promoveu desmates em áreas protegidas e também fora delas e recebeu duas multas, ele pode ter hoje suspensa e convertida sua multa decorrente de situação mais grave, mas não conta com a mesma prerrogativa, no que se refere a situação menos gravosa, onde se cometeu infração meramente formal, uma vez que o ato poderia ser permitido, houvesse sido protocolado pedido formal.

Assim, decorridos quase 7 anos da publicação da lei, e omissão absoluta do governo, no sentida de criar o mecanismo de conversão, nada mais lógico que a própria lei o defina, de acordo com o modelo estabelecido para as situações mais gravosas, de modo a estimular a regularidade das propriedades, de acordo com a legislação atual e a segurança jurídica do sistema ambiental.

___/___/___
DATA_____
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA

___/___/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVAAUTOR
NELSON BARBUDOPARTIDO
PSLUF
MT

PÁGINA

Ficam adicionados parágrafos 4º e 5º ao art. 29 da Lei 12.651/2012 com a seguinte redação:

§4º. A inscrição no CAR tem natureza declaratória e permanente, é considerada regular até aprovação expressa dos órgãos ambientais, nos casos definidos na legislação ou tácita, no caso da falta de manifestação dos órgãos ambientais no prazo de 5 anos da inscrição.

§5º. Verificada a existência de dolo ou fraude, a inscrição poderá ser revista a qualquer tempo, tomando os órgãos ambientais as medidas para sujeitar os autores à responsabilização cível e criminal.

JUSTIFICATIVA

A condição de declaratoriedade do sistema de cadastro ambiental, embora expresso no decreto 7830/2012, não estabelece prazo para homologação tácita das declarações firmadas, possibilitando assim a perpetuação da indefinição e dos conflitos. É pacífica e homogênea a interpretação, em diversos outros casos, no âmbito da administração pública brasileira, de que o prazo quinquenal é o mais adequado para a homologação tácita de dados declarados em atos declaratórios. Assim, a presente emenda visa trazer segurança jurídica temporal, utilizando-se de lapso temporal usual, inclusive para o imposto de renda, para que o poder público questione os dados declarados, ocorrendo a homologação tácita, no caso do decurso do prazo, "in albis".

Por outro lado, a emenda traz conjuntamente, enunciado que visa a impedir o uso desse benefício para o cidadão que se utiliza de dolo ou fraude, de modo a deliberadamente inserir informação falsa, enganosa e em muitos casos criminoso. A declaratoriedade deve visar a garantia jurídica dos atos praticados corretamente pelo cidadão de bem, e sua eficácia pressupõe boa fé e veracidade dos dados declarados, não podendo jamais ser utilizada de modo a respaldar a ilegalidade. Assim, atos fraudulentos, assim como ocorre em outros casos onde se utiliza do caráter declaratório de atos, não são convalidados pelo decurso que qualquer prazo, uma vez que nulos, e portanto isentos de validade a qualquer tempo.

___/___/___
DATA_____
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA

___/___/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Fica adicionado inciso XXVIII ao art. 3º da Lei 12.651 de 25 de Maio de 2012 , com a seguinte redação:

XXVIII – Termo de compromisso: qualquer termo, plano de manejo, acordo, no âmbito administrativo, ou judicial, que obrigue proprietário ou possuidor específico à pratica de ações ambientais e ou lhe atribua multa ou qualquer forma de sanção.

JUSTIFICATIVA

Tal adição é necessária, uma vez que os órgãos ambientais, o ministério público e o poder judiciário não tem utilizado a determinação legal de adequação dos termos de compromisso existentes à nova legislação, sempre que o termo não traz a nomenclatura expressa, deixando portanto de se aplicar a nova legislação a centenas de milhares de casos, país afora, o que se caracteriza como um grande vácuo na aplicação do Código florestal, uma vez que “planos de manejo”, acordos judiciais, “termos de obrigação de recuperação florestal” e outros termos, com nomenclatura diferenciada, deixaram de serem revistos, embora seja o espírito da legislação, pela falta de definição conceitual do que é abrangido pela expressão “Termo de Compromisso”.

___/___/___
DATA_____
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA

___/___/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
NELSON BARBUDO

PARTIDO

PSL

UF

MT

PÁGINA

Art. 1º Passa a vigorar a Lei nº 12.651/2012 acrescida do seguinte dispositivo:**“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:**

XXVIII – Identidade Ecológica: característica que áreas distintas compartilham, por similaridade do conjunto de vida vegetal e animal, constituído pelo agrupamento de tipos de vegetação que são próximos e que podem ser identificados em nível regional, com condições de geologia e clima semelhantes e que, historicamente, sofreram os mesmos processos de formação da paisagem, resultando em uma diversidade de flora e fauna própria.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa inscrever o conceito de identidade ecológica na legislação ambiental. Durante o julgamento das ADIs que questionavam dispositivos do novo código, o supremo fixou entendimento subjetivo ao termo, criando insegurança no processo de regularização das propriedades.

A emenda estabelece conceito preciso para o termo, desfazendo a insegurança jurídica criada no entendimento dado pelo STF.

___/___/___
DATA_____
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA

___/___/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVAAUTOR
NELSON BARBUDO

PARTIDO

PSL

UF

MT

PÁGINA

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 867, de 2018, o seguinte artigo:

“Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2018, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional. (NR)

§ 1º O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29.

§ 2º Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no caput são os que ocupem área do imóvel rural. (NR)

JUSTIFICATIVA

Estabelece que apenas o crédito de custeio e de investimento agrícola/pecuário que ocupem área da propriedade fiquem sujeitos à exigência de inscrição no CAR. Esse crédito fica sujeito a regulamentação do Conselho Monetário Nacional

Não serão alcançados pela exigência os créditos destinados à comercialização e à industrialização, assim como alguns tipos de investimento.

A lógica proposta é a de que, quem deve possuir inscrição no CAR é o imóvel rural e não o proprietário.

___/___/___
DATA_____
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA

___/___/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
NELSON BARBUDO

PARTIDO

PSL

UF

MT

PÁGINA

Fica alterado o caput do art.67 da Lei 9605/1998 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em flagrante desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do poder público, a fim de obter vantagem indevida, para si ou para outrem.

JUSTIFICATIVA

A falta de critérios objetivos para a definição do que deve ser penalizado, na conduta de funcionários públicos em processos de autorização e licenciamento tem possibilitado a ocorrência de milhares de processos criminais descabidos e desprovidos de razoabilidade. O conceito de “desacordo com a legislação” ficou meramente a critério do Ministério Público, que em muitos casos o utiliza para aterrorizar funcionários, de modo a fazer prevalecer suas convicções pessoais. A fim de se preservar, muitos agentes públicos simplesmente engavetam processos, com medo de que suas posições técnicas, embora legalmente e materialmente embasadas, possam desagradar algum promotor, e isso acarrete para si graves consequências, pela simples abertura de processo criminal. Assim a presente emenda visa trazer clareza a que tipo de ato e motivação, deva ser considerado criminoso, deixando de criminalizar-se agentes ambientais em razão de seu posicionamento técnico, ou em razão de mera discordância de promotor de justiça, criminalizando-se somente aqueles que comprovadamente pratiquem atos contrários à legislação, motivados por razão injusta.

___/___/___
DATA_____
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA

___/___/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVAAUTOR
NELSON BARBUDOPARTIDO
PSLUF
MT

PÁGINA

Acrescente-se, onde couber, no texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, o seguinte artigo:

Art. ... O art. 10 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa.

§ 1º. Ficam permitidas novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

§ 2º. Prevalecerá o regramento geral desta Lei enquanto não houver regulamentação deste artigo, com base nas recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisas, pelo órgão Estadual do meio ambiente.(NR).”

JUSTIFICATIVA

Os órgãos Estaduais de Meio Ambiente, ainda não regulamentaram este dispositivo, desta forma os imóveis rurais inseridos no perímetro dessas áreas estão impedidos da continuidade de suas atividades. No caso do Estado de Mato Grosso, sequer foi definido o perímetro da área de uso restrito, desta forma causando transtorno ao proprietário no momento da declaração no CAR, além de não permitir o exercício de novas atividades nessas áreas.

Sugerimos que enquanto não seja regulamentado este dispositivo, que o órgão ambiental siga o regramento geral desta Lei. Desta forma não penalizando o proprietário rural pela ineficiência dos órgãos Estaduais de Meio Ambiente.

___/___/___
DATA_____
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA

___/___/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
NELSON BARBUDO

PARTIDO

PSL

UF

MT

PÁGINA

A alínea “b”, do inciso VIII, do Art. 3º, da Lei nº 12.651/12, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - utilidade pública:

a) [...]

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, inclusive as atividades de aterros que deem disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adicionar ao conceito de “utilidade pública”, presente no Art. 3º do Código Florestal, as obras de saneamento, inclusive as atividades de aterros que deem disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos.

O Aterro Sanitário é definido como a técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais (NBR 8.419). Nele são descartados resíduos provenientes de residências, indústrias, hospitais e construções. Grande parte deste lixo é formada por materiais não recicláveis.

A sua importância se dá pois utilizam princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos a menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, solucionando parte dos problemas causados pelo excesso de lixo gerado nas grandes cidades.

Todas as atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos (coleta, transporte, tratamento e destino final do lixo doméstico, da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, além dos industriais, de serviços de saúde, construção civil, especiais etc.) são fundamentais para a sustentabilidade das cidades brasileiras e visam contribuir para o correto direcionamento dos resíduos sólidos gerados.

Dessa maneira, a presente emenda visa adequar a legislação nesse importante aspecto, considerando as obras relacionadas às atividades de aterros sanitários (valas, drenagem, impermeabilização, acessos, vias e etc.) como de utilidade pública, como essas, de fato, se caracterizam.

___/___/___
DATA_____
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA

___/___/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
NELSON BARBUDOPARTIDO
PSLUF
MT

PÁGINA

Acrescente-se, onde couber, no texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, os seguintes artigos:

Art. ... O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXVIII. Reposição florestal: Pagamento pelo uso de matéria prima extraída da vegetação natural, quando utilizada para fins comerciais;”

Art. ... O §1º do art. 33 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1o São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa, desde que tenha fins comerciais.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Historicamente reposição florestal foi criada para garantir o suprimento da matéria prima utilizada como fonte de energia para os grandes consumidores.

Atualmente, seu objetivo foi desvirtuado o que tem gerado um grande ônus para todas as pessoas físicas e jurídicas que extraem vegetação natural, independente da destinação dada à matéria prima. Ou seja, mesmo aquele que não obtém lucro direto ou indireto é obrigado a pagar a referida reposição, sem que para isso exista uma justificativa técnica.

O Estado de Mato Grosso é um bom exemplo do quando a reposição florestal tem sido desvirtuada do seu objetivo inicial, isto porque: o CAR e PRA estão condicionados ao pagamento da reposição florestal; o órgão estadual adotou o ano de 2005 (ano da transição da gestão florestal do IBAMA para SEMA/MT) para exigir e cobrar o débito da reposição florestal, independente da sua destinação, desconsiderando totalmente o instituto da prescrição.

Interessante mencionar que este código trouxe diversos instrumentos objetivando fomentar a regularização ambiental das propriedades rurais, porém da forma que está sendo conduzida reposição florestal vem inviabilizando a regularização ambiental, isso porque os valores econômicos possuem magnitudes que superam o valor da matéria quando comercializada e chegando a muitas vezes ao valor superior da propriedade – pode se dizer que seria como uma multa por se utilizar o recurso

natural; e ainda existem várias situações de inviabilidade econômica para a destinação da matéria prima devido a atividade principal não estar vinculada a comercialização desta matéria e ainda por haver uma logística inviável, tudo isto associado à obrigação de pagar a reposição florestal, gera um impasse técnico e jurídico atualmente sem solução adequada.

Neste sentido, pode se afirmar que a reposição florestal, sequer deveria constar nesta norma, uma vez que trata tão somente garantir suprimento de matéria prima com fins econômicos.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA

___/___/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
NELSON BARBUDOPARTIDO
PSLUF
MT

PÁGINA

Fica adicionado §3º ao artigo 14, com a seguinte redação:

§3º. Quando a definição da localização da Reserva Legal implicar em nova supressão de vegetação nativa, o posicionamento do órgão ambiental respectivo deverá ser expresso e emitido previamente à prática pretendida.

JUSTIFICATIVA

O sistema vigente tem, por definição normativa caráter declaratório, e sendo portanto qualquer ato sujeito a posterior fiscalização e homologação pelos órgãos públicos responsáveis. Contudo, em razão da impossibilidade da reparação eficaz de supressão florestal, alguns agentes públicos tem olvidado dessa condição da declaratoriedade, no que se refere ao posicionamento da extensão da Reserva Legal no interior das propriedades rurais. Assim, se faz necessário esclarecer-se tal caso, trazendo a letra da lei objetividade de interpretação, de modo a estabelecer, sem margem de dúvidas, quais casos em que o princípio da declaratoriedade deve ser afastado, exigindo-se posicionamento prévio dos órgãos públicos.

___/___/___
DATA_____
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA

___/___/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVAAUTOR
NELSON BARBUDO

PARTIDO

PSL

UF

MT

PÁGINA

Fica alterada a alínea b do inciso II, do art.10 da Lei 9.393/1996 que passa a vigorar com a seguinte redação:

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior, aí compreendidas todas as formas de unidades de conservação públicas e as RPPNs, bem como os remanescentes nativos protegidos pela Lei 11.428/2006.

JUSTIFICATIVA

Embora a lei 9393/1996 traga de modo claro a condição de não incidência de ITR sobre quaisquer áreas com especial proteção ambiental, a Receita Federal tem insistentemente lançado esse tributo sobre maciços florestais protegidos, inclusive integrantes de unidades de conservação. Tais lançamentos indevidos, não somente abarrotam o judiciário, mas podem trazer graves consequências ao poder público, como por exemplo o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados que certamente terão sucesso na anulação de tais lançamentos e suas multas respectivas. Saliente-se que tais multas e impostos que jamais deveriam ter sido lançados, acabam paradoxalmente impedindo a doação dessas áreas ao próprio poder público, com o ICMBio, que diante da existência de pendência judicial, não pode receber a doação dessas áreas para regularização de UCs, conforme descrito no Código Florestal. Assim, a presente emenda visa meramente deixar absolutamente clara a situação de não incidência de ITR em áreas ambientalmente protegidas, conforme já estabelecido na legislação vigente. Ela não traz nenhum novo caso de incidência, mas meramente esclarece os casos já estabelecidos.

___/___/___
DATA_____
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____

DATA

___/___/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
NELSON BARBUDO

PARTIDO
PSL

UF
MT

PÁGINA

Fica alterado o caput, e adicionados parágrafos 6º, a 11º do art. 59 da Lei 12.651/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental – PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§6º. O proprietário que promover a regularização de sua área por sua própria iniciativa, com caráter declaratório, no prazo descrito no parágrafo 2º terá a exequibilidade de sua multa suspensa, até que a recuperação seja fiscalizada pelos órgãos ambientais, quando, estando em conformidade com a legislação será considerada como convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, extinguindo-se.

§7º. As suspensões e conversões descritas nos parágrafos 5º e 6º do presente artigo, se operam em todos os processo administrativo e judiciais, relativas a atos praticados antes de 22 de Julho de 2.008, independentemente do sujeito ativo e do estágio da cobrança, e abrangendo inclusive as multas oriundas de decisões judiciais, que tenham como causa os mesmos fatos geradores.

§8º. Os atos de regularização declaratória, deverão ser inseridos no CAR, ficando sujeitos à fiscalização do órgão ambiental competente, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art.29, que após o devido processo legal, poderá desconstituir o cadastro.

§9º. O Termo de compromisso do PRA poderá ser feito por adesão, a critério do proprietário, com caráter declaratório, cumprindo o proprietário todas as formalidades e critérios técnicos estabelecidos pela legislação, no instrumento legal de implantação do programa.

§10º. Havendo ação judicial sem coisa julgada, buscando a recuperação ambiental de área ou aplicação de multa, fundadas na legislação revogada, o proprietário poderá apresentar impugnação à execução, nos moldes do art. 525 da Lei 13,105/2.015 (Código de Processo Civil), sendo-lhe garantido o efeito suspensivo, até solução final da lide, conforme parágrafos 12º, 13º e 14º do mesmo artigo.

§11º. Havendo ação judicial buscando a recuperação ambiental de área ou aplicação de multa, fundada na legislação revogada, que tenha feito coisa julgada após a publicação da Lei 12.651/2.012, o proprietário poderá intentar Ação Rescisória, nos moldes e prazos estabelecidos no § 15º do art. 525 do

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa trazer luz e operacionalidade ao Programa de regularização ambiental a ser estabelecido pela união e aos estados.

No caput propõe alteração no sentido de meramente excluir prazo para a edição do PRA , uma vez que tal lapso temporal já está precluso, sendo letra morta.

Nos parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º, busca esclarecer e operacionalizar a condição de declaratoriedade do sistema, de modo a não impedir as regularizações por iniciativa própria do proprietário, de forma rápida e efetiva, e suas implicações, bem como possibilitar a edição de PRAs por adesão, com critérios estabelecidos previamente pelos órgãos ambientais. Tal modelo se justifica, porque a espera de definições pelo poder público tem impedido o início das regularizações, o que gera insegurança jurídica de um lado e falta de efetividade ambiental de outro. A utilização do caráter declaratório, com firme responsabilização dos agentes, levará rapidamente ao campo a efetivação de recuperações e regularizações ambientais, que são ao final o que realmente importa, e que infelizmente ainda não começaram, à espera de carimbos e análises documentais de burocratas pretensamente ambientalistas.

Nos parágrafos 10º e 11º, busca resolver conflito temporal e de equidade entre cidadãos, utilizando mecanismos processuais já consolidados em outro ramos do direito, especialmente o Direito Processual Civil, explicitando formatos de aplicação da norma ambiental no tempo, inclusive para casos em julgamento ou já julgados, de modo a não possibilitar que uma mesma norma, em um mesmo tempo produza resultados diferentes para diferentes cidadãos, meramente em razão de questões administrativas ou processuais.

O enunciado dos parágrafos propostos busca pacificar as inúmeras decisões divergentes ocorridas nesses quase sete anos de vigência do Código Florestal, especialmente em razão da negativa, por longo período, da aceitação e reconhecimento da norma por partes significativas do Ministério Público, e até do judiciário, o que levou a inúmeras decisões divergentes do conteúdo agora pacificado por decisão final do STF.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA

___/___/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
NELSON BARBUDO

PARTIDO

PSL

UF

MT

PÁGINA

O parágrafo único do art. 30 fica renumerado como art. 1º e ficam criados os parágrafos 2º e 3º com as seguintes redações:

§2º. Nos casos em que tenha sido feita a averbação, mas não se tenha efetivada a recuperação, ou a mesma tenha se demonstrado tecnicamente inviável, após a adequação do imóvel à legislação vigente, expressa no CAR, o proprietário requererá a baixa da mesma, providenciando a averbação da nova situação, se for o caso.

§3º. Nos casos em que exista qualquer termo de compromisso ou similar averbado ou não, e a propriedade se encontre regular de acordo com a legislação atual, o mesmo será considerado extinto, efetivando-se a baixa dos processos e ou averbações existentes, após verificação de regularidade expressa no recibo do CAR.

JUSTIFICATIVA

Existem milhares de casos onde o proprietário, por várias razões, averbou Reserva Legal em área desprovida de vegetação que não foi jamais regenerada, e que foi abrangida pelo conceito de área consolidada, de acordo com o novo Código Florestal. Mesmo tendo agora o proprietário, a possibilidade de regularizar a situação de sua RL através das várias hipóteses descritas no art. 66 da lei citada, a averbação antiga permanece na matrícula, assombrando a todos os que dela se utilizam. Regular a situação da propriedade, de acordo com as normas atuais, e ilustrada tal situação pelo recibo de CAR válido, faz-se necessária a condição ao cidadão de excluir de sua matrícula, situação ambiental embasada em legislação revogada, que a nada serve senão à burocracia e à geração de conflitos. Assim, a presente emenda visa a estabelecer de modo claro a possibilidade legal de "limparem-se" as matrículas, de todo entulho burocrático estabelecido em normas já revogadas, e privilegiando a situação fática e legal existentes na propriedade, de acordo com a legislação atual, vigente e eficaz.

___/___/___
DATA_____
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA

___/___/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Ficam adicionados parágrafos 5º e 6º ao art.18, com as seguintes redações:

§5º. A compensação de Reserva Legal, em quaisquer das formas descritas na legislação deverá ser averbada em todas as matrículas envolvidas.

§6º. Ainda que não obrigatória, a Reserva Legal da área cadastrada no CAR, poderá ser averbada na matrícula, para os efeitos descritos no inciso III, art.54 da Lei 13.097/2.015, a critério do proprietário.

JUSTIFICATIVA

Por um lapso da Lei 12.651/2012, a averbação das compensações de Reserva Legal somente ficaram obrigatórias nos casos em que a compensação é feita através do uso da CRA, ou da Servidão Ambiental, ficando fora da obrigatoriedade as compensações realizadas através da doação de áreas para regularização de UCs, e da transferência direta de excedentes, conforme descrito nos incisos III e IV do §5º do art. 66. Considerando-se que a averbação tem caráter declaratório e é absolutamente necessária, no sentido da transparência, e como forma de evitarem-se fraudes nesse tipo de negócio, apresenta-se a presente emenda, a fim de suprir a deficiência apresentada no conteúdo original da lei, e de modo a se dar publicidade legal aos atos de compensação de RL praticados no âmbito do CAR.

Da mesma forma, e no sentido de possibilitar ao proprietário o uso da prerrogativa de fazer constar da matrícula de seu imóvel, todas as informações pertinentes, de acordo com o princípio da concentração de informações na matrícula, trazido pelo art. 54 da 13.097/2015, também se propõe a dilação de §6º, para, mantendo a não obrigatoriedade da averbação, possibilitá-la a critério do proprietário, a fim de resguardar seus direitos e trazer clareza institucional às condições legais de sua propriedade.

___/___/___
DATA_____
ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória 867, de 27 de dezembro de 2018, o seguinte art. 2º:

“Art. 2º O art. 78-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2018, as instituições financeiras só concederão crédito rural, em qualquer de suas modalidades, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estabelece que apenas o crédito de custeio e de investimento agrícola/pecuário que ocupe área da propriedade fique sujeito à exigência de inscrição no CAR. Este crédito fica sujeito à regulamentação do Conselho Monetário Nacional

Não serão alcançados pela exigência os créditos destinados à comercialização e à industrialização, assim como alguns tipos de investimento.

A lógica proposta é a de que, quem deve possuir inscrição no CAR é o imóvel rural e não o proprietário.

O termo “**área**” está citado 274 vezes na Lei 12.651/2012. O objetivo principal dessa lei foi o de proteger a área de vegetação nativa. Nesse sentido,

o legislador pretendeu que os impactos ambientais dos empreendimentos conduzidos em área dos imóveis rurais seguissem a legislação, de modo a tornar possível o controle e a mitigação do impacto decorrente desses empreendimentos.

Em decorrência, os empreendimentos que devem estar sujeitos a essa exigência seriam aqueles estabelecidos em área ou em áreas do imóvel rural explorados com atividades da agropecuária.

Desse modo, as finalidades de custeio ou de investimento agrícola ou pecuário que ocupem área da propriedade ficam sujeitas à exigência do art. 78-A. O custeio agrícola de lavoura, da pecuária e o investimento em implantação de culturas permanentes ou semi-permanentes são exemplos de empreendimentos que causam impacto ambiental, por serem alocados em área dos imóveis rurais.

Todavia, o crédito destinado à comercialização e à industrialização, assim como alguns tipos de investimento, não devem ser alcançados pela exigência de inscrição no CAR para fins de concessão de crédito rural.

Em resumo, a lógica proposta é a de que, quem deve possuir inscrição no CAR é o imóvel rural e não o proprietário.

Além disso, o termo crédito agrícola não é apropriado e deve-se corrigi-lo para crédito rural, conforme definido na Lei 4.829/1965.

Propõe-se, por fim, que a regulamentação dessa exigência fique sob a responsabilidade do Conselho Monetário Nacional.

Sala das Comissões Mistas, em de de 2019.



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória 867, de 27 de dezembro de 2018, o seguinte art. 2º:

“Art. 2º O art. 18 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 18.....

.....

§5º A compensação de Reserva Legal, em quaisquer das formas descritas na legislação, deverá ser averbada em todas as matrículas envolvidas.

§6º Ainda que não obrigatória, a Reserva Legal da área cadastrada no CAR poderá ser averbada na matrícula do imóvel, para os efeitos descritos no inciso III do art. 54 da Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a critério do proprietário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca suprir a deficiência apresentada no conteúdo original da lei, de modo a se dar publicidade legal aos atos de compensação de RL praticados no âmbito do CAR.

Por um lapso da Lei 12.651/2012, a averbação das compensações de Reserva Legal somente ficaram obrigatórias nos casos em que a compensação é feita através do uso da CRA, ou da Servidão Ambiental, ficando desobrigadas as compensações realizadas através da doação de áreas para regularização

de UCs, e da transferência direta de excedentes, conforme descrito nos incisos III e IV do §5º do art. 66.

No mesmo sentido, propõe-se a adição do §6º, a fim de possibilita-la a critério do proprietário, resguardando seu direito de fazê-lo.

Sala das Comissões Mistas, em de de 2019.



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 867, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O Art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art.1º da MP 867/18, passa a ter a seguinte redação:

“Art.59.....

.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida, alternativamente:

I - quando da inscrição do imóvel no CAR, independentemente de sua implementação;

II - até 180 dias, a partir da notificação da autoridade administrativa sobre eventual passivo detectado quando da análise do CAR.”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Lei nº 12.651/12 ter sido publicada há quase 7 anos, o Programa de Regularização Ambiental (PRA) ainda não foi implementado pelos Estados, conforme previsto no art .59 da referida norma.

O texto original da MPV 867/2018 estende até 31 de dezembro de 2019 o prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) pelo proprietário ou posseiro rural inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR), permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que há grande chance de mais um ano se passar e o produtor rural ficar “a ver navios”, tendo que aderir ao PRA no Estado onde está localizado o seu imóvel rural, sem que tal Programa tenha sido implementado.

Dessa forma, propõe-se a substituição do texto original da MP867/18 encaminhado pelo Poder Executivo, que prorroga a inscrição ao PRA para até 31/12/2019, prorrogável por mais um ano, pelas seguintes alternativas, separadas ou conjuntamente:

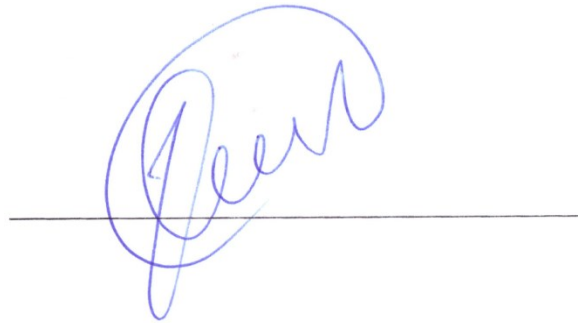
A primeira delas contida no Inciso I, quando da inscrição do imóvel no CAR, independentemente da implementação do PRA, para o caso em que o produtor puder de antemão identificar e reconhecer o passivo ambiental de seu imóvel.

A segunda alternativa contida no Inciso II, de que a adesão deve ocorrer até 180 dias a partir da implementação do PRA pelo governo do Estado, à hipótese de quando o passivo do imóvel rural for identificado pela análise do respectivo Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Acreditamos que a nova redação proposta propicia uma solução mais equilibrada ao assunto, trazendo aos produtores a possibilidade de aderir ao PRA seja antecipadamente, bem como quando da identificação de eventuais passivos ambientais.

Além disso, evita –se aquelas adesões ao PRA realizadas de forma “preventiva”, mesmo sem o saber se há passivo, mas com medo de que o prazo de adesão vença e perca-se a possibilidade de utilizarem-se os benefícios legais referentes ao programa.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.



Deputado José Mário Schreiner
DEM/GO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 867, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, no texto da MP 867/2018, o seguinte artigo:

“Art. ... Art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....
.....

“§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo o proprietário ou possuidor do imóvel rural atualizar seus respectivos dados cadastrais, quando houver modificação da sua situação dominial ou possessória, bem como a sua dimensão e localização. “ (NR) “

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 12.651/12 estabelece que “ ***A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo. ”***

É evidente que imóveis rurais, por força da realidade e da legislação fundiária, são passíveis de fusão, incorporação e cisão. Dessa forma, o número de imóveis rurais – e, conseqüentemente, dos CARs – é variável.

A redação atual, bem como a anterior da Lei nº 12.651/12 não consideraram a elasticidade da dimensão dos imóveis rurais e se tornarão, no decorrer do tempo, letra morta, face à sua inaplicabilidade prática, que desvirtua a própria função cadastral, seja ela a que título for (fundiária, ambiental, etc.).

Se, por exemplo, um imóvel é vendido para um proprietário vizinho, natural será a fusão de ambos em um único imóvel rural, e, por força disso, unificados os dois CARs em apenas 1 (um) cadastro. Mas, se esse negócio ocorrer depois de expirado o prazo para adesão ao CAR?

Além disso, a venda de parte de um imóvel rural, seja para uma empresa ou pessoa física, demandará a abertura de um novo CAR pois o cadastro originário será fracionado em 2 (dois) CAR's ou mais, a depender de como o fracionamento ocorra.

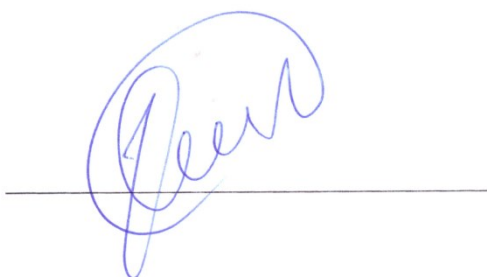
Por analogia, seria o mesmo que a Legislação Tributária previsse que não se abrem novos CPFs ou CNPJs a partir da data “X”. Pessoas e empresas nascem e morrem, e, tal dispositivo não chegaria sequer a ser sancionado.

Mantido, seja a nova redação ou a original do art. 29 da Lei 12.651/12, toda inscrição no CAR feita após esse prazo será ilegal mesmo que o imóvel esteja regular e sem pendências, tendo em vista sua realização ter ocorrido após o prazo previsto, sem que a lei não tenha estabelecido exceções relacionadas à dinâmica cadastral.

Além do mais, qual será o destino de imóveis rurais, cujos atuais proprietários não fizeram o cadastramento e no futuro sejam vendidos ou repassados a terceiros? Será proibido eternamente o seu uso, pelas restrições diretas e indiretas ao seu (não) cadastramento?

Assim sendo, visando resolver problema conceitual e de natureza técnica, trazendo mais clareza e segurança jurídica aos produtores rurais, que efetivarem o seu cadastramento, apresentamos a presente emenda, a qual contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.



Deputado José Mário Schreiner
DEM/GO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º Medida Provisória nº 867, de 26 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 59.

.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2019, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

.....

Art. 68.

.....

§ 3º A dispensa a que se refere o caput prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

I – ter-se-á como termo inicial de proteção às matas a entrada em vigor do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí em diante sobre o que, a essa época, existia de tal modalidade de vegetação em cada propriedade rural, nos termos do art. 23 do referido decreto;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção às florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí em diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa

época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere a redação original do art. 16 da mesma lei;

III – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí em diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa, predominantemente não florestais (campos gerais, campos de altitude e campos nativos) e demais biomas (Pantanal, Pampa e Caatinga) a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí em diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

V – As formas de vegetação nativa, predominantemente não florestais (campos gerais, campos de altitude e campos nativos) e nos demais biomas (Pantanal, Pampa e Caatinga), tradicional e secularmente explorados por diversos sistemas pecuários serão consideradas como áreas consolidadas, e o pastejo animal e o manejo das pastagens estão permitidos no conjunto da área dos imóveis;

VI – Em caso de conversão agroflorestal, nos biomas e formas de vegetação referidos no inciso V, para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal desta Lei. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento jurídico iniciou a proteção de modalidades de vegetação nativa com o art. 23, caput, do Decreto 23.793, de 23.01.1934 (Código Florestal de 1934), começando com as matas, ao ordenar que *“nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52”*.

Três décadas depois, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal de 1965), com a redação original de seu art. 16, estendeu a proteção jurídica também às florestas de domínio privado.

Num terceiro passo, a Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, acresceu um § 3º ao art. 16 do Código Florestal de 1965 e ampliou tal proteção aos cerrados nos seguintes termos: *“Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% para todos os efeitos de lei”*.

Por fim, em 26.05.2000, a Medida Provisória 1.956-50 – em redação repetida por suas reedições até a MP 2.166/2001 – modificando o teor do art. 16 do Código Florestal de 1965, alargou a proteção a todas as formas de vegetação nativa nos seguintes termos: *“As florestas e outras formas de vegetação nativa [...] são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidos, a título de reserva legal, no mínimo: [...]”*.

Como, todavia, alguns tribunais, mesmo após a edição de todos mencionados diplomas legais, teimavam em decidir sem observar a gradação protetiva da lei quanto às modalidades de vegetação nativa, foi ajuizada a ADI 4.495/2010-STF, com vistas a obter uma interpretação conforme nesse sentido.

Sobrevindo, todavia, a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal de 2012), tal ação direta de inconstitucionalidade foi extinta sem julgamento do mérito com o fundamento específico de que *“o artigo 68 dela constante [veio] a regular a matéria no sentido buscado pela requerente”*.

Ora, por um lado, no que tange à elaboração da codificação florestal hoje em vigor, a comissão especial da Câmara dos Deputados criada em 2009 para analisar os projetos de lei que propunham a revisão do Código Florestal de 1965 realizou mais de 200 audiências públicas e privadas e ouviu ambientalistas, agricultores, criadores, pesquisadores, ONGs, juristas e gestores ambientais sobre o tema.

Na tramitação do projeto pelo Congresso Nacional, o apoio político também foi bastante amplo. A primeira versão do Novo Código Florestal foi aprovada na Câmara por 410 votos contra 63; e no Senado, por 59 a 7. E tudo isso evidencia o valor e a consistência do Código Florestal de 2012 como diploma legal.

Mesmo assim, é certo que, após sanção pela Presidência da República e regular início de vigência como Código Florestal de 2012, a ADI 4901/2013 pretendeu ver como inconstitucional seu art. 68; o Supremo Tribunal

Federal, todavia, por votação unânime, barrou o referido intento, em julgamento que se encerrou em 28 de fevereiro de 2018.

Apesar disso, alguns tribunais do País, embora sem afirmar expressamente a inconstitucionalidade do art. 68 do Código Florestal de 2012, vêm, de modo reiterado, conferindo-lhe uma interpretação que contraria a gradação temporal da proteção das modalidades de vegetação nativa, afrontando, desse modo, o sistema legal pátrio estabelecido por lei ao longo dos tempos, entendimento esse que, em última análise, por vias transversas, nega vigência e aplicação a tal dispositivo e o relega à total ineficácia.

E isso mesmo contrariamente à postura de Programas de Regularização Ambiental – PRAs de Estados da Federação, os quais, logo após o início de vigência do Código Florestal de 2012, passaram a contemplar, de modo expresso e claro, essa gradação na proteção da vegetação nativa. Assim o fez, por exemplo, a Lei goiana nº 18.104, de 18.07.2013, em seu art. 37. E também a Lei paranaense nº 18.295, de 10.11.2014, nos arts. 31 e 32. De igual modo, a Lei paulista nº 15.684, de 14.01.2015, em seu art. 27. E, ainda, o Decreto gaúcho nº 52.431, de 23.06.2015, em seu art. 7º, § 3º.

Desse modo, numa época conturbada, em que tanto o meio ambiente como a produção rural carecem de pacificação, e a retomada do crescimento precisa fincar-se em efetiva segurança jurídica, é fundamental consolidar o entendimento e a aplicação do Código Florestal de 2012, cuja discussão envolveu os mais diversos setores da sociedade e cuja aprovação se erigiu como realidade de um País que, a par de proteger suas florestas, também sabe que deve cuidar da produção de alimentos e assegurar a força de sua agricultura.

Nesse quadro, com a definição havida por parte do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do Código Florestal de 2012, sobretudo com as decisões na ADI-4901/2013 e na ADC-42, é importante que também se possam consolidar as normas legais estaduais, imprescindíveis para a estabilização do Programa de Regularização Ambiental (PRA) nos Estados da Federação.

Com essas razões e caracterizada a urgência e a relevância do tema, ante a necessidade de especificar em disposição legal os pormenores do que se deve entender de modo claro a respeito da extensão a ser conferida ao art. 68 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal de 2012), eliminando-se insegurança jurídica de qualquer espécie em sua aplicação pelos entes públicos e pelos atores privados, propõe-se esta emenda à Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALCEU MOREIRA

2019-239

MEDIDA PROVISÓRIA 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 14 da Lei 12.651, de 2012:

“Art. 14.....

.....

§ 3º A Reserva Legal será instituída de modo a não inviabilizar atividades agrossilvipastoris já realizadas em áreas rurais consolidadas e, preferencialmente, será localizada em áreas não agricultáveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste Parlamento quanto à conciliação entre preservação do meio ambiente e produção de alimentos. Para tanto, ao estabelecer o regime jurídico relativo à Reserva Legal, a novel legislação estabeleceu que, por ocasião da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, ao proprietário ou possuidor incumbe indicar a localização da Reserva Legal, a qual deve ser analisada e aprovada pelo órgão estadual integrante do Sisnama.

A presente emenda pretende acrescentar, como fator a ser considerado por ocasião da definição da localização da Reserva Legal, entre os critérios já atualmente previstos no referido dispositivo legal, a manutenção de atividades agrossilvipastoris em áreas já consolidadas, de modo a, por conseguinte, reafirmar a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto

original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

MEDIDA PROVISÓRIA 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Acrescente-se o seguinte § 8º ao artigo 41 da Lei 12.651, de 2012:

“Art. 41.....

.....

§ 8º Os recursos financeiros decorrentes da aplicação do procedimento de conversão de multas administrativas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, de que trata o art. 72, § 4º da Lei nº 9.605, de 1998, serão prioritariamente destinados ao incentivo e financiamento das medidas de regularização ambiental de áreas rurais consolidadas de que trata esta Lei, inclusive por meio de programas de pagamento por serviços ambientais relacionados a tais imóveis rurais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste Parlamento quanto à conciliação entre preservação do meio ambiente e produção de alimentos. Para tanto, para além da lógica estritamente punitivista, a novel legislação previu instrumentos de incentivo à adoção de medidas consideradas ambientalmente desejadas, entre as quais a regularização ambiental de áreas rurais consolidadas.

A presente emenda busca reforçar tal direcionamento, por meio da indicação de

possível fonte de recursos para viabilizar a adoção de referidas medidas de estímulo e, por conseguinte, reafirmar a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

MEDIDA PROVISÓRIA 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes §§ 1º e 2º ao artigo 67 da Lei 12.651, de 2012:

“Art. 67.....

.....

§ 1º O previsto no *caput* se aplica ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho de 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§ 2º Nos imóveis que atendam aos requisitos deste artigo e que não detinham remanescente de vegetação nativa em 22 de julho de 2008, não haverá exigência de recomposição de vegetação nativa a título de Reserva Legal. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste Parlamento quanto à conciliação entre preservação do meio ambiente e produção de alimentos. Para tanto, a novel legislação estabeleceu regime jurídico diferenciando para as áreas rurais consolidadas, além de normas específicas para as pequenas propriedades rurais, com o escopo de assegurar sua regularização ambiental de forma adequada com a realidade concreta.

O art. 67 do referido diploma legal é um dos principais dispositivos que expressam o resultado dessa deliberação legislativa, na medida em que assegura às pequenas propriedades rurais com áreas consolidadas tratamento diferenciado quanto ao estabelecimento da denominada Reserva Legal. Ocorre que, ao longo dos anos, verifica-se o risco de interpretações que desnaturam o

propósito original do referido art. 67, como a pretensão de afastar sua aplicação para os casos em que o remanescente de vegetação (embora existente) não esteja formalmente classificado como Reserva Legal ou para as situações nas quais se constate que a pequena propriedade rural já se consolidou integralmente (e há vários anos) com atividades agrossilvipastoris.

É para esclarecer tais situações que se propõe o aprimoramento da redação deste dispositivo legal, de modo a, por conseguinte, reafirmar a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

MEDIDA PROVISÓRIA 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 19 ao artigo 61-A da Lei 12.651, de 2012:

“Art. 61-A.....

.....

§ 19. É admitida a alteração de uso ou de atividade desenvolvida nos imóveis que se enquadram na hipótese deste artigo, desde que observada a faixa de preservação permanente estabelecida nos parágrafos anteriores e sem prejuízo da incidência das disposições relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste Parlamento quanto à conciliação entre preservação do meio ambiente e produção de alimentos. Para tanto, a novel legislação estabeleceu um regime jurídico diferenciando para as áreas rurais consolidadas. O art. 61-A do referido diploma legal é um dos dispositivos que expressam o resultado dessa deliberação legislativa, na medida em que assegura o uso e ocupação de imóveis atualmente ocupados com atividades rurais de forma já consolidada (há anos). Ocorre que, com o passar do tempo, verifica-se o risco de interpretações que desnaturam o propósito original do referido art. 61-A, como a pretensão de afastar sua aplicação para os casos em que se realize a alteração do uso atual de tais locais, numa inapropriada confusão entre “área” consolidada (tal como pretende a legislação) e “atividade” consolidada (numa dicção mais restritiva do que o contido na legislação). É para esclarecer tais situações que se propõe o aprimoramento da redação deste dispositivo legal, de modo a, por conseguinte, reafirmar a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Sala das Comissões Mistas, em de de 2019.



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

MEDIDA PROVISÓRIA 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 62 da Lei Federal nº 12.651, de 2012:

“Art. 62.....

.....

Parágrafo único. É admitida a alteração de uso ou de atividade desenvolvida nos imóveis que se enquadram na hipótese do *caput*, desde que observada a faixa preservação permanente estabelecida neste artigo e sem prejuízo da incidência das disposições relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste Parlamento quanto à conciliação entre preservação do meio ambiente e produção de alimentos. Para tanto, a novel legislação estabeleceu um regime jurídico diferenciando para as áreas consolidadas. O art. 62 do referido diploma legal é um dos dispositivos que expressam o resultado dessa deliberação legislativa, na medida em que asseguram o uso e ocupação das margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público e que já estejam registrados e em operação há vários anos. Ocorre que, ao longo dos anos, verifica-se o risco de interpretações que desnaturam o propósito original do referido art. 62, como a pretensão de afastar sua aplicação para os casos em que se realize a alteração do uso atual de tais locais, numa inapropriada confusão entre “área” consolidada (tal como pretende a legislação) e “atividade” consolidada (numa dicção mais restritiva do que o contido na legislação). É para esclarecer tais situações que se propõe o aprimoramento da redação deste dispositivo legal, de modo a, por conseguinte, reafirmar a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Sala das Comissões Mistas, em de de 2019.



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

MEDIDA PROVISÓRIA 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 14 da Lei 12.651, de 2012:

“Art. 14.....

.....

§ 3º A Reserva Legal será instituída de modo a não inviabilizar atividades agrossilvipastoris já realizadas em áreas rurais consolidadas e, preferencialmente, será localizada em áreas não agricultáveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste Parlamento quanto à conciliação entre preservação do meio ambiente e produção de alimentos. Para tanto, ao estabelecer o regime jurídico relativo à Reserva Legal, a novel legislação estabeleceu que, por ocasião da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, ao proprietário ou possuidor incumbe indicar a localização da Reserva Legal, a qual deve ser analisada e aprovada pelo órgão estadual integrante do Sisnama. A presente emenda pretende acrescentar, como fator a ser considerado por ocasião da definição da localização da Reserva Legal, entre os critérios já atualmente previstos no referido dispositivo legal, a manutenção de atividades agrossilvipastoris em áreas já consolidadas, de modo a, por conseguinte, reafirmar a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

MEDIDA PROVISÓRIA 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 59 da Lei 12.651, de 2012, constante do art. 1º da Medida Provisória 867, de 2018, a seguinte redação:

“Art.

1º.....

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º Incumbe ao órgão competente integrante do Sisnama identificar, a partir da análise e validação final das informações lançadas no CAR, se o imóvel é apto a integrar o PRA.

§ 4º Verificado o previsto no § 3º, o órgão competente integrante do Sisnama notificará pessoalmente o proprietário ou possuidor para que formalize sua adesão ao PRA.

§ 5º A partir da efetiva comprovação do recebimento da notificação pessoal de que trata o § 4º, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para aderir ao PRA.

§ 6º Uma vez realizada a adesão ao PRA, o proprietário ou possuidor assinará termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial e no qual constarão as obrigações assumidas para a regularização ambiental da propriedade ou posse rural, nos termos contidos neste Capítulo.

§ 7º Até o vencimento do prazo de que trata o § 5º, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 8º Até o vencimento do prazo de que trata o § 5º e durante a vigência do termo de compromisso a que se refere o § 6º, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 7º e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, tais multas serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 9º Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, a integralidade do imóvel será considerada ambientalmente regularizada para todos os fins legais, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo para os usos atuais e futuros que sejam desenvolvidos no imóvel, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 10. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste Parlamento quanto à conciliação entre preservação do meio ambiente e produção de alimentos. Para tanto, a novel legislação estabeleceu um inovador sistema destinado a identificar a real situação dos imóveis rurais do país e a sistematizar sua regularização ambiental, o qual é formado, respectivamente, pelo Cadastro Ambiental Rural – CAR e pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. A fase relativa à inscrição dos imóveis rurais no CAR se desenvolveu de forma inegavelmente exitosa, em grande medida como decorrência do esforço e comprometimento dos produtores rurais do país, já abrangendo mais de 4,9 milhões de inscrições. Ocorre que, até mesmo em decorrência dessa imensa quantidade de dados disponibilizados aos órgãos ambientais, a efetiva implantação desse sistema tem revelado a necessidade de o Poder Público concluir a realização da tarefa que lhe incumbe, por meio da análise e validação das informações lançadas no CAR, a fim de que se possa passar à posterior etapa de regularização ambientais de imóveis rurais, por meio da operacionalização do PRA. De outra parte, ao longo dos anos, verifica-se o risco de interpretações que desnaturam o propósito original das disposições transitórias destinadas à regularização de áreas rurais consolidadas e que estão relacionadas ao PRA. É para aprimorar referido sistema, a fim de lhe conferir condições de ainda mais efetividade, que se apresenta esta emenda, com o objetivo de adequar o procedimento de adesão ao PRA à atual realidade e para lhe conferir segurança jurídica, bem como a fim de esclarecer o alcance e as consequências do cumprimento das medidas inseridas no PRA, de modo que, por conseguinte, seja reafirmada a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

Parecer (CN) nº 1, de 2019

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SERGIO SOUZA



I - RELATÓRIO

A Medida Provisória 867/2018 dá nova redação ao § 2º do art. 59 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal). A alteração proposta estende o prazo de adesão aos Programas de Regularização Ambiental (PRAs) até 31 de dezembro de 2019, prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

Na exposição de motivos, o Ministério do Meio Ambiente justificou a necessidade de prorrogação pelo fato de que, encerrando-se concomitantemente os prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao PRA, os proprietários rurais que ainda não aderiram por falta de regulamentação dos PRAs em seus respectivos estados deixariam de ter acesso ao crédito rural, e arcariam com obrigações de recuperação da vegetação em extensões maiores que os demais.

A Medida Provisória nº 867/2018 recebeu trinta e cinco emendas, sintetizadas no quadro a seguir:



Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Pedro Lupion (DEM/PR)	Inserir inciso XXVIII no art. 3º da Lei 12.651/2012, para definir o termo "identidade ecológica", termo que não é utilizado em nenhum trecho da Lei 12.651/2012, mas que foi utilizado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4901, em interpretação conforme a constituição do art. 48, §2º, Lei 12.651/12.
2	Deputado Pedro Lupion (DEM/PR)	Dá nova redação à alínea b do inciso VIII do art. 3º da Lei 12.651/2012, redefinindo "utilidade pública" para incluir, no que diz respeito ao saneamento, as atividades de aterros que deem disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos (em resposta à ADI 4937, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "gestão de resíduos").
3	Deputado Pedro Lupion (DEM/PR)	Inserir inciso XXVIII no art. 3º da Lei 12.651/2012, para definir a expressão "termo de compromisso" (utilizada em 10 dispositivos da Lei 12.651/2012).
4	Deputado Pedro Lupion (DEM/PR)	Dá nova redação ao art. 78-A na Lei 12.651/2012, condicionando a concessão de crédito rural à inscrição no CAR para as modalidades de custeio e investimento, porém permitindo a concessão de crédito para investimentos destinados a atividade que não leve à ocupação da área do imóvel não inscrito no CAR, tal como o crédito destinado à comercialização dos produtos e não ao plantio em si.
5	Deputado José Guimarães (PT/CE)	Altera o art. 7º da Lei 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) para determinar a classificação por tipo de barragem, considerando tamanho, finalidade, modelo e método construtivo.
6	Deputado José Guimarães (PT/CE)	Inserir parágrafo único no art. 5º da Lei 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens) para determinar ao Ministério do Meio Ambiente que harmonize as regras de segurança de barragens com as de proteção ambiental.
7	Deputado José Guimarães (PT/CE)	Inserir inciso VIII no art. 3º da Lei 12.334/2010 incluindo entre os objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens a participação da população impactada na elaboração do Plano de Segurança de Barragem. Dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Lei 12.334/2010, detalhando, entre os fundamentos da Política Nacional de



CD/19883.75611-03



Nº	Autor	Descrição
		Segurança de Barragens, o envolvimento da população nas ações de educação, prevenção e emergenciais.
8	Deputado Covatti Filho (PP/RS)	Estende o prazo para inscrição no CAR até 31 de dezembro de 2019.
9	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Acrescenta §§ 10 a 13 no art. 66 da Lei 12.651/2012, permitindo, para compensação de Reserva Legal, a doação de terras fora de unidades de conservação, a criação de unidades para doação (transferindo o ônus de administração das terras ao órgão ambiental), e limitando essa doação ao ICMBio (excluídos os órgãos estaduais e municipais). O § 13 veda " <i>aos estados a edição de normas que dificultem ou impeçam o funcionamento do sistema nacional</i> ", sem explicitar a qual sistema nacional se refere.
10	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Dá nova redação ao art. 42 da Lei 12.651/2012, considerando convertidas em regeneração da propriedade as multas por desmatamento anterior a 22 de julho de 2008, desde que se realize a regularização ambiental nos prazos estabelecidos no CAR.
11	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Acresce §§ 4º e 5º ao art. 29 da Lei 12.651/2012, definindo a inscrição no CAR como declaratória e permanente, devendo ser considerada regular até aprovação expressa dos órgãos ambientais; decorridos 5 anos sem manifestação dos órgãos ambientais, a inscrição passa a ter aprovação tácita. A inscrição poderá ser revista se verificados dolo ou fraude.
12	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Conteúdo idêntico ao da emenda 3.
13	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Conteúdo idêntico ao da emenda 1.
14	Deputado Nelson	Conteúdo idêntico ao da emenda 4.



CD/19883.75611-03



Nº	Autor	Descrição
	Barbudo (PSL/MT)	
15	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Altera o caput do art. 67 da Lei 9.605/1998, estabelecendo que comete crime contra a administração ambiental o funcionário público que conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais "a fim de obter vantagem indevida, para si ou para outrem".
16	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Reestrutura o art. 10 da Lei 12.651/2012 (exploração ecologicamente sustentável dos pantanais e planícies pantaneiras), transferindo a parte final do caput para o § 1º, e estabelecendo, no § 2º, que, enquanto não for regulamentado o art. 10, prevalecerão as regras gerais da lei.
17	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Conteúdo idêntico ao da emenda 2.
18	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Inserir inciso XXVIII no art. 3º da Lei 12.651/2012, para definir o termo "reposição florestal" como sendo o pagamento pela extração comercial de matéria prima da vegetação natural. Dá nova redação ao § 1º do art. 33 da Lei 12.651/2012, isentando da reposição florestal a utilização não comercial de matéria-prima florestal.
19	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Acresce § 3º ao art. 14 da Lei 12.651/2012, determinando que, quando implicar nova supressão de vegetação nativa, o órgão ambiental se posicione expressa e previamente acerca da localização da Reserva Legal.
20	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Dá nova redação à alínea b do art. 10 da Lei 9.393/1996 (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR), pretendendo excluir expressamente da área tributável do imóvel as unidades de conservação públicas, as RPPNs (Reserva Particular do Patrimônio Natural) e os remanescentes de vegetação protegidos pela Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).
21	Deputado Nelson	Altera o caput do art. 59 da Lei 12.651/2012, retirando o prazo de um ano para implantação do PRA.



Nº	Autor	Descrição
	Barbudo (PSL/MT)	Acrescenta ao mesmo artigo os §§ 6º a 11, tornando declaratória a regularização ambiental vinculada ao PRA,
		convertendo eventuais multas em serviços de preservação (mesmo aquelas envolvendo ação judicial sem coisa julgada, ou fundada em legislação revogada), e ensejando ações rescisórias ou impugnação de sentenças.
22	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Renumerar o parágrafo único do art. 30 da Lei 12.651/2012 como § 1º, e insere §§ 2º e 3º. As inserções tratam dos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel antes da vigência da Lei 12.651/2012. Os parágrafos sugeridos permitem que a inscrição no CAR permita alteração na averbação anterior no registro do imóvel em cartório. Também permitem a extinção de termo de compromisso anterior, substituindo-o pelo recibo do CAR.
23	Deputado Nelson Barbudo (PSL/MT)	Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 18 da Lei 12.651/2012, obrigando a averbação, na matrícula do imóvel, de quaisquer formas de compensação de Reserva Legal, e permitindo essa averbação de área cadastrada no CAR.
24	Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Dá nova redação ao art. 78-A na Lei 12.651/2012, alterando a redação "crédito agrícola" para "crédito rural" e vinculando-o não mais ao proprietário, mas sim ao imóvel rural inscrito no CAR.
25	Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Semelhante à emenda 23.
26	Deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Altera o § 2º do art. 59 da Lei 12.651/2012, estabelecendo que a adesão ao PRA pode ser requerida quando da inscrição no CAR, ou em até 180 dias a partir de notificação de eventual passivo detectado quando da análise do CAR.
27	Deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Dá nova redação ao § 3º do art. 29 da Lei 12.651/2012, retirando o prazo para adesão ao CAR e obrigando à atualização dos dados cadastrais quando houver modificação da situação dominial ou possessória, das dimensões e da localização do imóvel rural.



CD/19883.75611-03



Nº	Autor	Descrição
28	Deputado Alceu Moreira (MDB/RS)	Dá nova redação ao § 2º do art. 59 da Lei 12.651/2012, nos mesmos termos da própria MP 867/2018, e acrescenta § 3º ao art. 68, tornando desnecessária a anuência do órgão ambiental para dispensa de recomposição, compensação ou regeneração de Reserva Legal nos imóveis que suprimiram vegetação em percentuais permitidos à época, e estabelecendo critérios temporais variados para cada bioma, retroagindo ao Código Florestal de 1934 (Decreto 23.793/1934).
29	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Insere § 3º ao art. 14 da Lei 12.651/2012, determinando que a instituição de Reserva Legal não inviabilize atividades agrossilvipastoris em áreas rurais consolidadas, e que seja localizada preferencialmente em áreas não agricultáveis.
30	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta § 8º ao art. 41 da Lei 12.651/2012, priorizando a regularização ambiental de áreas rurais consolidadas para a aplicação dos recursos da conversão de multas administrativas prevista no § 4º do art. 72 da Lei 9.605/1998.
31	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 67 da Lei 12.651/2012, isentando da obrigação de manter Reserva Legal os imóveis rurais com até 4 módulos fiscais sem remanescentes de vegetação nativa em 22 de julho de 2008, automaticamente reconhecendo como Reserva Legal os remanescentes vegetacionais nesses imóveis presentes na mesma data.
32	Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Acrescenta o §19 ao art. 61-A da Lei 12.651/2012, permitindo a alteração de uso ou de atividade nos imóveis com áreas rurais consolidadas dentro de APP até a data de 22 de julho de 2008.
33	Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Acresce parágrafo único ao art. 62 da Lei 12.651/2012, permitindo a alteração de uso ou de atividade nos imóveis compreendidos pelos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público (registrados ou com contratos de concessão ou autorização assinados antes da MP 2.166-67/2001).



CD/19883.75611-03



Nº	Autor	Descrição
34	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Conteúdo idêntico ao da emenda 29.
35	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Dá nova redação ao art. 59 da Lei 12.651/2012, retirando o prazo para implementação do PRA, estabelecendo prazo para adesão ao PRA a partir de notificação do proprietário ou possuidor do imóvel, e estendendo as disposições aos imóveis rurais localizados em todos os biomas do país, prevalecendo sobre outros dispositivos legais.



II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN

A urgência e a relevância da Medida Provisória são evidentes tendo em vista haver findado, em 31 de dezembro de 2018, o prazo para adesão ao PRA, ao passo que, o Programa não está regulamentado em todas as unidades da Federação. Não havendo prorrogação de prazo, os proprietários rurais serão penalizados por fatos que fogem ao seu controle.

Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 695, de 2018, e da Exposição de Motivos da Medida Provisória.

Dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória 867/2018 trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos incisos VI e VIII do art. 24 e art. 225 da Constituição Federal, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do Texto



Constitucional. A técnica legislativa da medida provisória é adequada, e não há óbices quanto à sua juridicidade.

Da adequação orçamentária e financeira

Conforme consignado na Nota Técnica nº 54/2019 elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, a Medida Provisória nº 867/2018, por objetivar apenas ampliação de prazo para adesão a programas implantados ou em implantação pelos estados, reveste-se de caráter normativo, sem impacto direto nas receitas ou despesas da União.

Do mérito

Trata-se da segunda alteração ao dispositivo, cujo prazo inicial era 25 de maio de 2014 (um ano após a implantação dos respectivos PRAs, o que deveria ocorrer em um ano após publicação da Lei 12.651/2012). Em 2016, a Lei 13.335 estabeleceu como prazo para adesão ao PRA o mesmo prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, 31 de dezembro de 2017 (prorrogado sucessivamente até 31 de maio de 2018, pelo Decreto 9.257/2017, e 31 de dezembro de 2018, pelo Decreto 9.395/2018). A inscrição no CAR não teve mais seu prazo prorrogado, portanto a adesão ao PRA encerrou-se também no dia 31 de dezembro de 2018.

Decorridos praticamente sete anos da sanção da Lei 12.651/2012, muitos proprietários rurais ainda esperam que seus estados publiquem regras para adesão ao PRA, e implantem esses programas. Entendemos que a regularização ambiental é do interesse de todas as partes envolvidas. A União não pode intervir, invadindo a competência estadual, mas deve alterar a norma geral, permitindo mais prazo para adesão.

A Comissão Mista da Medida Provisória nº 867/2018 realizou duas audiências públicas, nos dias 10 e 16 de abril, convidando representantes de diversos setores da sociedade, e ouviu seus posicionamentos tanto acerca da prorrogação de prazo para adesão ao PRA, quando em relação às 35



emendas apresentadas. Estiveram presentes às audiências públicas (em ordem alfabética):

- ~~Andrea Vulcanis – Secretária de Estado de Meio Ambiente e~~
Desenvolvimento Sustentável de Goiás e representante da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente – Abema;
- Celso Luiz Moretti – Diretor-executivo de Pesquisa e Desenvolvimento da Embrapa;
- Erich Rafael Masson – Procurador da República e representante da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- Larisa Packer – Representante da GRAIN America Latina;
- Leonardo Papp – Consultor ambiental da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB;
- Mauricio Guetta – Consultor Jurídico do Instituto Socioambiental – ISA;
- Raoni Guerra Lucas Rajão – Professor da Universidade Federal de Minas Gerais;
- Roberta Del Giudice – Coordenadora do Observatório do Código Florestal;
- Rodrigo Dutra da Silva – Coordenador-geral de Gestão da Biodiversidade, Florestas e Recuperação Ambiental do Ibama (representante do Ministério do Meio Ambiente);
- Rodrigo Justus de Brito – Consultor técnico da Confederação Nacional da Agricultura – CNA;
- Valdir Colatto – Diretor-geral do Serviço Florestal Brasileiro (representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

Os convidados expuseram as preocupações dos setores que representam, tanto em relação ao teor estrito da medida provisória, quanto no que diz respeito às emendas. Anotei as ponderações de cada convidado e formei



minha própria convicção quanto ao que seria razoável, e quanto àquilo que me parece desnecessário ou inadequado.

Das emendas

Em primeiro lugar deve-se atentar às emendas que buscam alterar outras leis que não o Código Florestal. Dessa forma, não é necessário adentrar ao mérito das mesmas, visto que constituem matéria estranha à medida provisória em apreciação. São as emendas 5, 6, 7, 15 e 20.

Registre-se que, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar a ADI nº 5.127, firmou o entendimento de que o Congresso Nacional não pode mais incluir, em medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma.

No que diz respeito ao mérito, entendo que não se deve incluir no projeto de lei de conversão parte das emendas apresentadas pelos senhores parlamentares. As emendas 1, 2, 3, 12, 13, 17 e 18 alteram ou inserem definições no art. 3º da Lei 12.651/2012, quer em função de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nº 4901, 4902, 4903 e 4937) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ACD nº 42), quer por considerar o autor conveniente defini-los. Entendemos que, neste momento, não seria adequado trazer os conceitos para a legislação, até mesmo porque ainda não foi publicado o inteiro teor do acórdão nas ADIs, restando também pendentes embargos declaratórios. Também excluimos a definição de “termo de compromisso”, conceito juridicamente bem sedimentado e que não deve ser definido em lei, e “reposição florestal”, pois o mero pagamento sugerido não se caracterizaria como reposição.

A emenda 9, que prevê compensação de reserva legal por doação de terras fora de unidades de conservação, também deve ser rejeitada, pois, além de ter duvidosa pertinência temática, cria, sem previsão orçamentária, obrigações dispendiosas à União. A mesma emenda tem redação vaga, vedando a edição de normas que “*difícultem ou impeçam o funcionamento do sistema nacional*”, sem que se possa compreender o que seria esse sistema.



A emenda 16 reestrutura o art. 10 (exploração ecologicamente sustentável dos pantanais e planícies pantaneiras), apenas inserindo menção a regulamento, sem o que prevalecerão as regras gerais da lei, ressalva que nos parece desnecessária haja visto que as regras gerais sempre se aplicam, e a autorização do órgão ambiental estadual já é exigida.

A emenda 19 trata da atuação do órgão ambiental quando a nova localização da Reserva Legal "implicar em nova supressão de vegetação nativa". Contudo, a supressão de vegetação nativa deve seguir requisitos específicos esparsos no Código Florestal, a exemplo dos arts. 28 e 26, tomando a aprovação da Emenda o sistema normativo incoerente.

As emendas 22 (primeira parte, em que acrescenta o §2º ao art. 30 da Lei 12.651/2012), 23 e 25 dispõem sobre averbação de reserva legal na matrícula do imóvel e sobre seu registro no CAR, e sobre desaverbação da mesma e extinção de termo de compromisso averbado, substituindo-os pelo registro no CAR. Nos parece que as situações previstas ou são já factíveis, com a legislação vigente, ou criarão situações anacrônicas em que um registro público (a averbação) será extinto mediante um registro autodeclaratório (o CAR).

As emendas 29 e 34 (idêntico conteúdo) são imprecisas, ao determinar que a reserva legal não inviabilize atividades agrossilvipastoris, o que pode ser compreendido como qualquer forma de uso das áreas rurais consolidadas, mesmo que não leve em conta a aptidão agrícola local. Qualquer produtor poderia argumentar que, para ganhar escala, precisa ampliar a área utilizada sobre a reserva legal.

A emenda 30 busca a regularização do passivo ambiental das propriedades rurais mediante conversão de multas ambientais aplicadas a outros infratores. Com a redação atual proposta ao art. 42, perde a razão de ser, na medida em que a conversão se dará via o cumprimento do Programa de Regularização Ambiental.

Consideramos, por outro lado, adequado alterar os seguintes dispositivos da Lei 12.651/2012:

- Art. 29, §3º



Retiramos o termo final para inscrição no CAR, pois é preciso perenidade. Não há como vedar a inscrição no CAR após o decurso do prazo. Há inúmeras situações em que se pode necessitar de um novo registro no CAR, seja pelo fracionamento de terras, em que haja transferência de parte de um imóvel rural, ficando as propriedades com diferentes donos, seja pela aquisição por herança, quando um ou mais herdeiros recebem as terras do proprietário que não havia efetivado o registro, ou mesmo pelo fato de que os possuidores ou proprietários, em região remota e sem recursos tecnológicos, jamais tiveram conhecimento ou oportunidade de registrar seu imóvel. A Inscrição no CAR interessa a todos, independentemente do período na qual ocorra, permanecendo as sanções para aqueles que não efetuem a inscrição, a exemplo do disposto no art. 78-A.

- Art. 42

Se, a partir da Lei 12.651/2012, o cumprimento do PRA leva à conversão das multas decorrentes de desmatamento em áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL), deve também converter as multas decorrentes de desmatamento irregular em áreas com menor proteção. O que se procura com a nova redação no projeto de lei de conversão é abrir a possibilidade de regularização dos passivos ambientais também fora de APP e RL, desde que haja inscrição no CAR, adesão ao PRA e cumprimento das obrigações impostas pelo órgão ambiental. Trata-se de conferir ao Código Florestal coerência normativa, visto que a atuação irregular fora da APP e da Reserva Legal é menos gravosa do que a atuação nessas áreas protegidas.

- Art. 59

O prazo para adesão ao PRA não pode ser encerrado antes de sua disponibilização pelos estados. Atualmente, consoante informado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, oito Estados da Federação não possuem sequer a regulamentação do programa. Dos demais, não se sabe ao certo o estágio de implementação dos PRAs. A regularização é boa para o Estado e para a sociedade, não havendo sentido em limitá-la temporalmente. Desse modo, não é salutar que se estabeleça um termo final de adesão ao PRA, impossibilitando a regularização de áreas adquiridas posteriormente ao prazo.



Para retificar as sucessivas prorrogações em razão da inércia estatal, buscamos a solução definitiva do problema: o prazo para adesão ao PRA terá sua contagem iniciada a partir do momento em que o Estado notifique o proprietário ou possuidor para efetuar a adesão. De outra forma não poderia ser, pois não é possível aderir àquilo que não existe.

Por outro lado, aquele que não efetuar a adesão no prazo estará sujeito a multas que não serão “convertidas” em prestação de serviços ambientais. Esse relator, é claro, quer buscar a lógica, a coerência entre produção e meio ambiente, fazendo com que tanto o Estado quanto o produtor cumpram seu papel.

Na oportunidade, tornamos expressa uma norma já presente na sistemática do Código Florestal: a consolidação se dá na área, não do uso em si, sendo permitido, dentro dos limites da Lei e respeitado o licenciamento ambiental, quando necessário, a troca de um uso por outro.

Por fim, explicitamos também que as disposições transitórias do Código Florestal se aplicam a todos os biomas, pois do contrário, não teriam a razão de existir. Toda a lógica do Código Florestal consubstancia-se em “passar uma régua” na atuação irregular, separando suas normas entre “disposições permanentes” e “disposições transitórias”. Dizer que as “disposições transitórias”, que buscam à regularização do imóvel, não se aplicam a biomas específicos é o mesmo que afirmar não ter valor todo o acordo produzido pelo Congresso Nacional nos anos que se antecederam à publicação do Código Florestal de 2012.

Em síntese, alteramos a forma da lei, mas a ideia é a mesma: para que seja beneficiado pelas disposições mais benéficas do Código Florestal, é preciso regularizar. Ainda no art. 59, a boa técnica legislativa indica a manutenção do §6º, como dispositivo “vetado”.

- Art. 60-A

Essa pequena inserção se justifica para deixar clara a suspensão de outros termos de compromisso eventualmente assinados, passando a valer aquele que foi firmado nos termos do art. 59, no âmbito do PRA. Do contrário, o Código Florestal perderia sua eficácia, visto que termos de



CD/19883.75611-03



compromisso anteriores ou firmados em desobediência a suas regras prevaleceriam sobre seus preceitos.

- Art. 67

O parágrafo único constante no projeto de lei de conversão não altera o conteúdo da norma, e é, de certa forma, redundante com o *caput*, porém torna explícita a previsão para as pequenas propriedades ou posses rurais com déficit de reserva legal, evitando questionamentos jurídicos como os que já se verificou nesses casos. Por certo, o dispositivo busca facilitar a regularização dos “pequenos”, não fazendo sentido a exigência de, por exemplo, que à época, estivesse averbada a Reserva Legal para que pudessem usufruir do disposto na norma. Essa não é realidade dos agricultores familiares deste País, e por isso, para evitar interpretações desarrazoadas, foi preciso expressar o óbvio.

- Art. 68

A extensa redação nos dispositivos propostos esclarece a aplicabilidade da “lei da época” para quem converteu a reserva legal. O texto proposto apenas esclarece a norma vigente, conferindo segurança jurídica ao tema.

- Art. 78-A

Deixamos claro na norma que, a não inscrição no CAR acarretará o impedimento da concessão de crédito para ser aplicado naquela propriedade ou posse irregular, não acarretando, por óbvio, uma espécie de “negativação” do nome do proprietário ou possuidor para o exercício de outras atividades.

Ademais, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos “pequenos” agricultores do País, principalmente em Estados dotados de menor infraestrutura do órgão ambiental, prorrogamos o prazo para que os mesmos efetuem a inscrição.

Em conclusão, nosso posicionamento é o seguinte:

- votamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 867, de 2018, quanto aos requisitos de relevância e urgência;



- votamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 867, de 2018, quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;

- votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 867, de 2018;

- votamos pela inadmissibilidade das Emendas nº 5, 6, 7, 15 e 20 quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade;

- votamos pela admissibilidade parcial das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 quanto aos requisitos de constitucionalidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e pela adequação orçamentária e financeira; e

- quanto ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 867, de 2018, pela rejeição das Emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 25, 29, 30 e 34, e pela aprovação das Emendas nº 4, 8, 10, 11, 14, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33 e 35, nos termos do Projeto de Lei de Conversão aqui apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

2019-6408



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

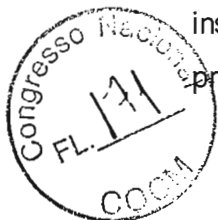
.....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

.....

Art. 42. As multas aplicadas em razão de conversão irregular de vegetação nativa ocorrida anteriormente a 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até que finde o prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficará suspensa a exigibilidade das multas mencionadas no *caput*, bem como o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.



§2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no caput ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

.....

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

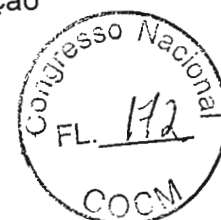
§3º A partir das informações lançadas no CAR, em existindo passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§4º A partir da notificação mencionada no §3º deste artigo, terá o proprietário ou possuidor o prazo de um ano para aderir ao PRA.

§5º Em não estando o PRA implementado nos Estados até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal no prazo de um ano partir de sua implementação pela União, ou até 31 de dezembro de 2021, aplicando-se o prazo que vencer por último. 6o (VETADO).

.....

§ 7º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito



§8º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §7º e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, eventuais multas serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§9º A adesão ao PRA após o prazo mencionado nos §§4º e 5º não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o término do prazo e a efetiva adesão.

§10. Em havendo sanção pecuniária pelo uso irregular mencionado no §9º, a mesma não será convertida na forma do §8º.

§11. É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§12. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, a integralidade do imóvel será considerada ambientalmente regularizada para fins do disposto nesta Lei, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 13. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.

.....

Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmando em razão da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmando em razão da adesão ao PRA, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.



CD/19883.75611-03

.....
 Art. 67.

~~Parágrafo único. O disposto no caput se aplica ainda que em 22~~
 de julho de 2008 não houvesse remanescente de vegetação nativa no imóvel
 rural ou que, em existindo vegetação nativa, não estivesse o remanescente
 formalmente identificado como Reserva Legal.

Art. 68.

§ 3º A dispensa a que se refere o caput prescindirá de
 comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e
 obedecerá aos seguintes critérios:

I – ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas
 a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão
 os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com
 cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa
 protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das
 alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada
 em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo
 percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a
 essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º
 que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as
 outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como
 os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos
 demais biomas, Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida
 Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, e se calcularão os respectivos
 percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de
 vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme
 redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de
 setembro de 1965;

CD/19883.75611-03



IV – nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto da área dos imóveis, consideradas como áreas consolidadas, porém, em caso de conversão nesses biomas e formas de vegetação para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal, previstos na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....

Art. 78-A. O crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, somente poderá ser concedido caso esteja inscrito no CAR o imóvel rural no qual serão empregados os recursos.

§1º Para as propriedades e posses a que se refere o art. 3º, V, a sanção prevista no caput somente poderá ser aplicada a partir de 31 de dezembro de 2020.

§2º A ausência de inscrição do imóvel no CAR não impede a concessão do crédito agrícola para a utilização dos recursos em atividades produtivas fora da área do imóvel rural não inscrito.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado SERGIO SOUZA
Relator

2019-6408



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

~~MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018~~

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

De forma a corrigir impropriedades técnicas, bem como para aperfeiçoar alguns dispositivos normativos, foi preciso alterar o Relatório para:

1. alterar o art. 34, §§3º e 4º, da Lei 12.651/2012, de forma a possibilitar o melhor aproveitamento do material lenhoso originado da conversão da vegetação, evitando-se novos danos ambientais.
2. substituir o "ponto e vírgula" (;) por "ponto final" ao fim do §2º do art. 59 proposto;
3. acrescentar a expressão "o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais", para igualar o dispositivo com a sistemática proposta ao art. 42, dando coerência à legislação.
4. retirar a expressão "6o (VETADO)", equivocadamente inserida ao final do art. 59, §5º, proposto;
5. acrescentar o inciso IV ao art. 68 proposto, de modo a garantir a aplicabilidade do trazido pela Medida Provisória 1956-50 de 26 de Maio de 2000 (reeditada até a Medida Provisória 2166-67 de 24 de agosto de 2001);

CD/19075.36837-37



6. alterar a redação dada ao art. 78-A, para aproximar o texto final do sugerido pela emenda de nº 4;
7. acrescentar uma linha pontilhada após o art. 78-A proposto, indicando que os demais dispositivos da Lei 12.651/2012 não foram revogados;

Dessa forma, mantivemos o voto, e apenas alteramos o Projeto de Lei de Conversão nesses pontos específicos, nos moldes do PLV a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

.....
 Art. 34



§3º

.....

III – O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I deste artigo por até 10 (dez) anos, em havendo excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado, proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

§4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no III, do §3º, deste artigo.

.....

.....

Art. 42. As multas aplicadas em razão de conversão irregular de vegetação nativa ocorrida anteriormente a 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até que finde o prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficará suspensa a exigibilidade das multas mencionadas no *caput*, bem como o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no *caput* ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

.....

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.



§1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§3º A partir das informações lançadas no CAR, em existindo passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§4º A partir da notificação mencionada no §3º deste artigo, terá o proprietário ou possuidor o prazo de um ano para aderir ao PRA.

§5º Em não estando o PRA implementado nos Estados até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal no prazo de um ano partir de sua implementação pela União, ou até 31 de dezembro de 2021, aplicando-se o prazo que vencer por último.

.....
§ 7º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito

§8º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §7º, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, eventuais multas serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§9º A adesão ao PRA após o prazo mencionado nos §§4º e 5º não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às



sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o término do prazo e a efetiva adesão.

~~§10. Em havendo sanção pecuniária pelo uso irregular~~
mencionado no §9º, a mesma não será convertida na forma do §8º.

§11. É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§12. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, a integralidade do imóvel será considerada ambientalmente regularizada para fins do disposto nesta Lei, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 13. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.

.....
Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmando em razão da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmando em razão da adesão ao PRA, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

.....
Art. 67.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica ainda que em 22 de julho de 2008 não houvesse remanescente de vegetação nativa no imóvel rural ou que, em existindo vegetação nativa, não estivesse o remanescente formalmente identificado como Reserva Legal.

Art. 68.



.....

§ 3º A dispensa a que se refere o caput prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

I – ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos demais biomas, Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2.000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV – ter-se-á como termo complementar de proteção à floresta amazônica a entrada em vigor da Medida Provisória 1956-50 de 26 de Maio de 2000, reeditada até a Medida Provisória 2166-67 de 24 de agosto de 2001;

V – nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto da área dos imóveis, consideradas como áreas



CD/19075:36837-37



consolidadas, porém, em caso de conversão nesses biomas e formas de vegetação para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal, previstos na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....

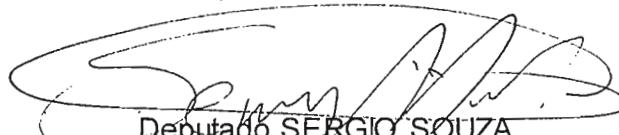
Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único: Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no *caput* são os que ocupem área do imóvel rural.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado SÉRGIO SOUZA
Relator



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

De forma a corrigir impropriedades técnicas, bem como para aperfeiçoar alguns dispositivos normativos, foi preciso alterar o Relatório para:

1. Substituir, no art. 42, *caput*, a palavra “anteriormente” pela palavra “até”, para incluir também o dia 22 de julho de 2008, evitando-se lacuna normativa.
2. Alteração da redação proposta ao art. 59, §5º, objetivando que o Executivo tenha margem para regulamentar a transição do PRA estadual para o PRA federal, o que deverá ocorrer naqueles Estados que não tiverem implementado o Programa até a data limite (31 de dezembro de 2020).
3. Substituir, no art. 59, §7º, a palavra “antes” pela palavra “até”, para incluir também o dia 22 de julho de 2008, evitando-se lacuna normativa.
4. Retirar a expressão “eventuais multas” do art. 59, §8º, visto que o verbo “serão” já se refere a “sanções”.
5. Retirar, no art. 59, §12º, a palavra “integralidade” e acrescentar a expressão “no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso”, visando deixar claro que a regularização da



propriedade mediante o PRA não se dá em relação a matérias não relativas ao Programa.

6. Acrescentar no art. 60 – A, parágrafo único, a expressão “com o órgão estadual ou federal”, para deixar claro que o dispositivo se refere tanto à adesão ao PRA estadual, quanto à adesão ao PRA federal. Ademais, retirou-se, no parágrafo único, a expressão “em razão da adesão ao PRA”, considerando a necessidade de uma redação mais clara ao dispositivo e visto esta referência já se encontrar no *caput* do artigo, sendo, assim, desnecessária.
7. Alteração da redação do art. 67, Lei 12651/2012, evitando-se a incoerência técnica de se considerar como Reserva Legal um percentual nulo de vegetação nativa.
8. Alteração da redação proposta ao art. 68, §3º, incluindo marcos normativos faltantes.

Dessa forma, mantivemos o voto, e apenas alteramos o Projeto de Lei de Conversão nesses pontos específicos, nos moldes do PLV a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.



O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 29.

.....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

.....

Art. 34

.....

§3º

.....

III – O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I deste artigo por até 10 (dez) anos, em havendo excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado, proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

§4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no III, do §3º, deste artigo.

.....

.....

Art. 42. As multas aplicadas em razão de conversão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até que finde o prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficará suspensa a



exigibilidade das multas mencionadas no *caput*, bem como o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no *caput* ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

.....

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§3º A partir das informações lançadas no CAR, em existindo passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§4º A partir da notificação mencionada no §3º deste artigo, terá o proprietário ou possuidor o prazo de um ano para aderir ao PRA.

§5º No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal, na forma do regulamento.

.....

§ 7º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até de 22 de julho de 2008,



relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§8º Até o vencimento do prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §7º, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§9º A adesão ao PRA após o prazo mencionado nos §§4º e 5º não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o término do prazo e a efetiva adesão.

§10. Em havendo sanção pecuniária pelo uso irregular mencionado no §9º, a mesma não será convertida na forma do §8º.

§11. É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§12. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 13. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.

.....

Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

CD/19323.31025-01



Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmado, com o órgão estadual ou federal, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

.....

Art. 67.

§1º O disposto no *caput* se aplica ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§2º Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e que, em 22 de julho de 2008, não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.

Art. 68.

.....

§ 3º A dispensa a que se refere o *caput* prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

I – ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;



III – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos demais biomas, Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2.000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV – ter-se-á como termo inicial de proteção à floresta amazônica, observados os distintos lapsos temporais abrangidos pelos diplomas legais a seguir explicitados, o início de vigência do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em sua redação original, do art. 1º, V, da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, do art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996 e do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e se calculará o correspondente percentual de proteção a partir de cada dos referidos textos legais, conforme suas específicas previsões, incidindo sobre o que existia de vegetação nativa no início de suas respectivas vigências;

V – nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto da área dos imóveis, consideradas como áreas consolidadas, porém, em caso de conversão nesses biomas e formas de vegetação para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal, previstos na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.



Parágrafo único: Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no *caput* são os que ocupem área do imóvel rural.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado SÉRGIO SOUZA
Relator



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

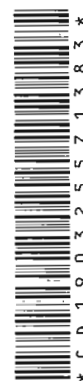
Altera o PLV constante da Complementação de Voto apresentada no dia 07/05/2019, para substituir a palavra “conversão” pela palavra “supressão”, no art. 42, *caput*, nos moldes tratados na última reunião, bem como para adequar a ementa do PLV e corrigir erros materiais.

Mantido o voto, tem-se o PLV a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o Programa de Regularização Ambiental e o Cadastro Ambiental Rural.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

Art. 29.

.....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

.....

Art. 34

.....

§3º

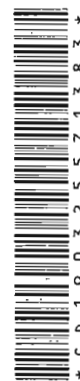
.....

III – O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I deste artigo por até 10 (dez) anos, em havendo excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado, proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.

§4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no III, do §3º, deste artigo.

.....

.....



Art. 42. As multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até que finde o prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficará suspensa a exigibilidade das multas mencionadas no *caput*, bem como o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no *caput* ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

.....

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§3º A partir das informações lançadas no CAR, em existindo passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§4º A partir da notificação mencionada no §3º deste artigo, terá o proprietário ou possuidor o prazo de um ano para aderir ao PRA.



§5º No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal, na forma do regulamento.

.....

§ 7º Até o vencimento do prazo de que trata o § 4º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

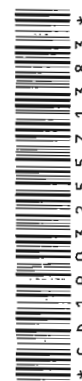
§8º Até o vencimento do prazo de que trata o §4º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §7º, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§9º A adesão ao PRA após o prazo mencionado no §4º não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o término do prazo e a efetiva adesão.

§10. Em havendo sanção pecuniária pelo uso irregular mencionado no §9º, a mesma não será convertida na forma do §8º.

§11. É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§12. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.



§ 13. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.

Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmado, com o órgão estadual ou federal, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

Art. 67.

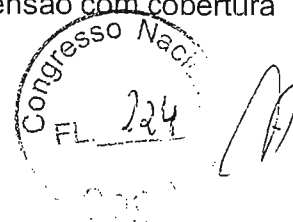
§1º O disposto no *caput* se aplica ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§2º Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e que, em 22 de julho de 2008, não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.

Art. 68.

§ 3º A dispensa a que se refere o *caput* prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

I – ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com cobertura



arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos demais biomas, Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2.000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV – ter-se-á como termo inicial de proteção à floresta amazônica, observados os distintos lapsos temporais abrangidos pelos diplomas legais a seguir explicitados, o início de vigência do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em sua redação original, do art. 1º, V, da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, do art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996 e do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e se calculará o correspondente percentual de proteção a partir de cada dos referidos textos legais, conforme suas específicas previsões, incidindo sobre o que existia de vegetação nativa no início de suas respectivas vigências;

V – nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão permitidos no conjunto da área dos imóveis, consideradas como áreas consolidadas, porém, em caso de conversão nesses biomas e formas de vegetação para a produção agrícola



com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal, previstos na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....

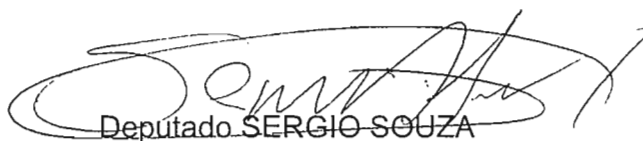
Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único: Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no *caput* são os que ocupem área do imóvel rural.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.



Deputado SERGIO SOUZA

Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 867/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 867, de 2018, foi aprovado, por quinze votos favoráveis e três contrários, o relatório do Deputado Sergio Souza, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 867, de 2018, quanto aos requisitos de relevância e urgência, de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação orçamentária e financeira; pela inadmissibilidade das Emendas nº 5, 6, 7, 15 e 20 quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade; pela admissibilidade parcial das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 quanto aos requisitos de constitucionalidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e pela adequação orçamentária e financeira; e quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 867, de 2018; pela rejeição das Emendas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 25, 29, 30 e 34; e pela aprovação das Emendas nº 4, 8, 10, 11, 14, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33 e 35, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Registram voto contrário o Senador Paulo Rocha, o Deputado Nilto Tatto e o Deputado Rodrigo Agostinho.

Brasília, 08 de maio de 2019.

Senadora Jufza Selma
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o Programa de Regularização Ambiental e o Cadastro Ambiental Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 29.

.....

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

.....

Art. 34

.....

§3º

.....

III – O órgão estadual competente poderá estender o prazo estabelecido no inciso I deste artigo por até 10 (dez) anos, em havendo excesso de oferta de matéria-prima florestal no mercado, proveniente de atividades legalmente autorizadas ou licenciadas.



§4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, respeitado o disposto no III, do §3º, deste artigo.

.....

.....

Art. 42. As multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até que finde o prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficará suspensa a exigibilidade das multas mencionadas no *caput*, bem como o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no *caput* ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

.....

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.



§3º A partir das informações lançadas no CAR, em existindo passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§4º A partir da notificação mencionada no §3º deste artigo, terá o proprietário ou possuidor o prazo de um ano para aderir ao PRA.

§5º No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal, na forma do regulamento.

.....
§ 7º Até o vencimento do prazo de que trata o § 4º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§8º Até o vencimento do prazo de que trata o §4º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §7º, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§9º A adesão ao PRA após o prazo mencionado no §4º não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o término do prazo e a efetiva adesão.

§10. Em havendo sanção pecuniária pelo uso irregular mencionado no §9º, a mesma não será convertida na forma do §8º.

§11. É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

§12. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às

matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 13. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.

Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmado, com o órgão estadual ou federal, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

Art. 67.

§1º O disposto no *caput* se aplica ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§2º Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e que, em 22 de julho de 2008, não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.

Art. 68.

§ 3º A dispensa a que se refere o *caput* prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:



I – ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos demais biomas, Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2.000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV – ter-se-á como termo inicial de proteção à floresta amazônica, observados os distintos lapsos temporais abrangidos pelos diplomas legais a seguir explicitados, o início de vigência do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em sua redação original, do art. 1º, V, da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, do art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996 e do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e se calculará o correspondente percentual de proteção a partir de cada dos referidos textos legais, conforme suas específicas previsões, incidindo sobre o que existia de vegetação nativa no início de suas respectivas vigências;

V – nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão



permitidos no conjunto da área dos imóveis, consideradas como áreas consolidadas, porém, em caso de conversão nesses biomas e formas de vegetação para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal, previstos na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único: Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no *caput* são os que ocupem área do imóvel rural.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Senadora Juíza Selma
Presidente da Comissão





CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

MPV 867 DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

VOTO DO DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no seu art. 225, o seguinte: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

Com a citação deste princípio constitucional quero iniciar a defesa do meu **VOTO**, com o objetivo principal de salvaguardar o nosso meio ambiente, os interesses coletivos da nação brasileira espalhada pelos quatro cantos do nosso imenso território nacional, bem como a preservação das conquistas alcançadas pelo aprimoramento progressivo da legislação ambiental. A Medida Provisória em discussão trata, portanto, de um direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros, consagrado pela Constituição.





CONGRESSO NACIONAL

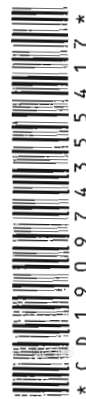
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

A **Medida Provisória nº 867/2018**, editada pelo Poder Executivo, dá nova redação ao § 2º do art. 59 da Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), e visa estender o prazo de adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRAs até 31 de dezembro de 2019, prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo. Trata-se da segunda alteração ao dispositivo, cujo prazo inicial máximo era 25 de maio de 2014 (um ano após a implantação dos respectivos PRAs, o que deveria ocorrer em um ano após publicação da Lei nº 12.651/2012). Em 2016, a Lei nº 13.335 estabeleceu como prazo para adesão ao PRA o mesmo prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, 31 de dezembro de 2017 (prorrogado sucessivamente até 31 de maio de 2018, pelo Decreto nº 9.257/2017, e 31 de dezembro de 2018, pelo Decreto nº 9.395/2018). A inscrição no CAR não teve mais seu prazo prorrogado, portanto a adesão ao PRA encerrou-se também no dia 31 de dezembro de 2018.

O PRA foi criado pela nova Lei Florestal (Lei nº 12.651/2012) e prevê um conjunto de ações que todo produtor rural deve realizar para regularizar ambientalmente sua propriedade, como a recuperação de áreas desmatadas ilegalmente. No entanto, os programas devem ser regulados e administrados pelos Estados, mas, infelizmente, não foram implementados por todos os entes federados, conforme determina o art. 4º do Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014.

Para entrar no PRA, o proprietário deve fazer seu Cadastro Ambiental Rural (CAR), também previsto na lei. O CAR é um registro eletrônico autodeclaratório que reúne dados da situação ambiental de cada propriedade para permitir o monitoramento e combate ao desmatamento. De acordo com a lei, o ingresso no CAR e no PRA dá ao produtor rural uma série de benefícios, como a suspensão de multas ambientais.

Em relação ao prazo regimental para a apresentação de emendas, conforme o art. 4º da Resolução n.º 1, de 2002-CN, foram apresentadas 35 emendas à **Medida Provisória nº 867/2018**, das quais, pelo menos 30 tratam de questões não relacionadas diretamente ao assunto - os chamados “jabutis” ou “contrabandos legislativos”. Isso constitui uma afronta ao Texto Constitucional e à legislação interna do Congresso Nacional.





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Ressalto que, entre essas emendas, há propostas, acatadas pelo Relator, ~~que visam reduzir drasticamente a Reserva Legal (RL), concedem por~~ consequência novas anistias a multas ambientais e, também, permitem implantação de aterros sanitários em Áreas de Preservação Permanente (APPs). Caso sejam aprovadas essas alterações na legislação ambiental e o afrouxamento das punições, estará efetivado retrocesso inadmissível, com perdas irreparáveis das nossas matas, florestas e outros ecossistemas naturais. Não podemos permitir que esta iniquidade, perversidade e permissividade se perpetue. Neste sentido, precisamos extirpar por completo quaisquer pretensões de alteração da Lei Florestal (Lei 12.651/2012) além daquilo do está proposto no texto original da **Medida Provisória nº 867/2018**.

O Poder Legislativo é um Poder da República (art. 2º da CF) e, dessa forma, está vinculado a somente legislar no sentido de "defender e preservar" o meio ambiente, não podendo legislar para piorar ou degradar o meio ambiente, pela observância do princípio de vedação ao retrocesso em matéria ambiental. O art. 225, caput, da Constituição, estabelece um vínculo de conservação do meio ambiente entre as gerações, não podendo a geração atual transmitir às gerações futuras um meio ambiente menos protegido ou menos conservado. As gerações presentes não têm o direito de entregar às gerações futuras um meio ambiente em pior condição do que receberam das gerações passadas.

Existe praticamente uma unanimidade entre juristas e especialistas em processo legislativo, direito constitucional e direito ambiental, quanto ao ponto mais preocupante do relatório do Deputado Sérgio Souza, exatamente no aspecto que concerne à adequação de mérito, à legalidade, juridicidade e constitucionalidade, minimamente necessárias para a admissibilidade de uma matéria dessa natureza, com repercussões econômicas e climáticas globais. A implementação do conjunto de normas trazidas pelo Relator afastaria qualquer possibilidade de segurança jurídica para a produção rural brasileira e desestruturaria a legislação de conservação ambiental e de proteção ao equilíbrio climático, como em um efeito cascata. A repercussão desse precedente de retrocesso no rigor das normas ambientais seria ilimitada, podendo mesmo vir a extinguir a efetividade do Direito Ambiental no Brasil. As consequências ecológicas atingiriam todos os biomas brasileiros, todas suas bacias hidrográficas





e mananciais de água, florestas e regiões costeiras, desequilibrando o ciclo produtivo de todas as propriedades rurais brasileiras, ameaçando a segurança alimentar e o equilíbrio climático do país e do continente, com efeitos globais. A mudança proposta, em termos de retrocesso, não possui precedentes na história do Direito Ambiental brasileiro, geraria graves problemas de ordem socioambiental, climática e jurídica e seria uma afronta à legalidade e aos princípios constitucionais mais elementares. Explicarei os fundamentos dessa afirmação.

O relatório visa alterar o principal regramento de uma das mais estratégicas legislações desse país, que são as Reservas Legais, previstas na Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, mas na verdade fruto de um aperfeiçoamento na legislação que remonta ao Código Florestal de 1934. O Projeto de Lei de Conversão proposto pelo Relator altera radicalmente a regra de cálculo do percentual de Reserva Legal das propriedades rurais, em troca de um modelo que cria marcos temporais fictícios, como se a Reserva Legal tivesse sido inventada em datas determinadas em cada região do Brasil e isso terminantemente não existiu. O que se trata é de um contínuo de obrigações legais de não realizar corte raso numa parte da propriedade rural, que iniciou em 1934 no artigo 23 do Decreto nº 23.793, de 1934. Na verdade, o artigo 23 nem tratava diretamente de floresta, sua dimensão era bem mais ampla na redação, pois usava os termos matas e vegetação para dispor que: ***“Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente”***. Era o chamado “quarto da propriedade”, termo usado para se referir a porção de 25% de vegetação nativa obrigatória por lei dos imóveis rurais. Na verdade, todos que desmataram mais do que isso, depois desse marco temporal de 1934, cometeram irregularidade.

Com todo o respeito à Vossa Excelência o Relator, o artigo 68 do Projeto de Lei de Conversão é uma excrecência do ponto de vista jurídico. É uma grande anistia. Mais que isso, seria uma anistia histórica. A maior anistia que jamais foi feita para ruralistas. Não existe nem tempo hábil de se estimar o que isso representa em termos financeiros ou em desembargos. O relator, com toda certeza, teve boa vontade de tentar atender as demandas de alguns setores econômicos, entretanto, acabou prevalecendo uma visão representativa de um setor ultraminoritário do campo brasileiro, ligado ao desmatamento ilegal, ao





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

madeireiro irregular e à grilagem de terras. Um retrocesso desse porte não interessa aos principais setores amplamente majoritários do agronegócio brasileiro, que cumprem as regras ambientais e, por isso, conseguem alcançar mercados no exterior, os quais possuem exigências muitas vezes superiores à legislação brasileira. O texto do PLV também afronta o direito constitucional da população brasileira a um meio ambiente saudável, visto que, da forma como está escrito, o artigo simplesmente destruiria com o instituto jurídico da Reserva Legal no Brasil. O texto do Relator infringe claramente o princípio do não retrocesso em matéria ambiental.

O que está escrito na proposta do relator é extremamente grave. O que está em jogo não é brincadeira. A redação confusa de alguns dispositivos, que citarei em seguida, geraria interpretações que sequer se podem avaliar nesse momento. É inadmissível. O texto não reúne condições elementares para ser aprovado, senão vejamos: o PLV, se aprovado, criaria uma figura inexistente em Direito, com repercussões legais gravíssimas: instituiria o direito adquirido a limitações administrativas, ou seja, cria datas inexistentes para o regramento da Reserva Legal, o que não encontra amparo na legislação e nos princípios jurídicos. O desenvolvimento legislativo das leis ambiental pode torná-las mais rigorosas, aplicando-se o princípio do não retrocesso. Jamais o oposto, como previsto no artigo 68 da lei proposto pelo PLV. Esse dispositivo contraria inúmeras decisões judiciais existentes, que consolidam o entendimento que não existe a figura do direito adquirido a regras ambientais.

Outro problema grave de constitucionalidade e juridicidade contido no PLV do Relator decorre de uma eventual aplicação do artigo 42, que possui uma redação bastante imprecisa no que se refere a como se daria a implementação da regra proposta. Não permite compreender como se daria o processo de conversão em serviços ambientais relacionados à desmatamentos irregulares realizados anteriormente a 22 de junho de 2008, data de corte para a anistia concedida pela Lei Florestal de 2012. A redação confusa deste dispositivo pode dar origem a uma ampliação sem precedentes de novas anistias para desmatamentos ilegais e outros crimes ambientais relacionados. O dispositivo mistura o PRA (Programa de Recuperação Ambiental) com conversão de multas ambientais, criando uma zona confusa entre reparação de danos e infrações ambientais, misturando de forma inaceitável o procedimento de sanção





administrativa com a reparação civil, processos de execuções distintas. Essa regra daria origem a milhares de questionamentos judiciais, inviabilizando a aplicação do regramento que se intenta estabelecer. Além do mais, retira-se a referência ao título de execução extrajudicial, impulsionando novamente o ajuizamento de milhares de ações de conhecimento e gerando o protelamento, por muitos anos, da resolução desses casos na Justiça e impedindo, dessa forma, a recuperação obrigatória de danos ambientais.

Vejamos uma lista das inadequações que impedem a aprovação do PLV à MPV nº 867/2018:

1. O PLV MPV 867/18 tenta “pendurar” o § 13 no artigo 59 das Disposições Transitórias da Lei Florestal, que originalmente só possui cinco parágrafos, referentes aos Planos de Recuperação Ambiental – PRA. A intenção desse dispositivo é impedir a aplicação da Lei da Mata Atlântica, um esteio fundamental do regramento ambiental nacional, com vistas a ampliar a anistia já consagrada na edição de 2012 da Lei Florestal. O objetivo da alteração (que é assunto estranho ao mérito original da MP 867/18, conhecido na Casa como jabuti) é contrariar decisões judiciais sobre consolidação de uso em áreas de preservação permanente e reserva legal em imóveis localizados no Bioma Mata Atlântica, em função da Lei da Mata Atlântica. Contraria decisões judiciais, a exemplo do disposto no julgamento do Agravo de Instrumento 2009.04.00.038102-3 do TRF 4ª Região, que determinou a aplicação da Lei da Mata Atlântica, quando em confronto com a Lei Florestal.
2. Acrescenta o § 3º ao artigo 68 da Lei Florestal, visando instituir o que seria a maior uma anistia a crimes ambientais da história da legislação ambiental brasileira. Estabelece um escalonamento temporal da lei impossível



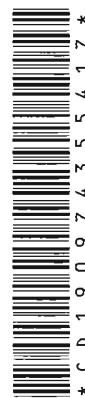


CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

de comprovação, visto que, o primeiro levantamento aerofotogramétrico realizado no Brasil, entre 1942 e 1943, era compatível com a escala 1:1.000.000 e não cobriu todo o território nacional. Entre 1964 e 1967, novo levantamento em escala 1:60.000 foi efetuado, também sem abranger todo o território nacional. O satélite Landsat 1 entrou em operação em 1972, tinha resolução espacial de 80 metros e não permitiria mapear pequenas áreas (um pixel de 80x80m equivale a 6.400m²), sendo compatível com uma escala de 1:250.000. A identificação de remanescentes em nível de propriedade ou posse rural precisaria de levantamentos pelo menos na escala 1:10.000 (resolução de 5 metros), preferencialmente maior. O PLV retirou da Emenda 28 o inciso I, que estabelecia como primeiro recorte temporal o Código Florestal de 1934, cujo art. 23 previa a manutenção de 25% da vegetação nativa (maior, portanto, que os 20% do Código Florestal de 1965).

3. O inciso II artigo 68 também ensejaria a anistia ao desmatamento ilegal do bioma Cerrado, realizado até 18 de julho de 1989. Com isso, o referido inciso busca alterar decisões judiciais que temos firmadas antes da alteração da legislação florestal em 2012, que se configuram enquanto ato jurídico perfeito e que não são afetadas pelas mudanças da Lei. Cita-se como exemplo a decisão proferida no Recurso Especial número 1748720 SP 2018/0135214-0, do qual foi Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, segundo a qual *"a entrada em vigor do novo Código Florestal em nada afeta a execução, cujo título executivo extrajudicial consiste no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o executado e o Ministério Público, portanto, ato jurídico perfeito, que não pode ser*





alcançado pela nova lei, eis que instituído na vigência da Lei nº 4.771/1965”.

4. No mesmo sentido do inciso II, o inciso III do artigo 68 visa consolidar o desmatamento ilegal dos campos nativos, do Pantanal, Pampa e da Caatinga até 26 de maio de 2000, contrariando a doutrina e a jurisprudência no que tange à interpretação da expressão “floresta” utilizada na Lei Florestal. Omite do recorte temporal o fato de que a MP 1956-50 aumento para 80% a RL nas áreas de floresta e para 35% nas áreas de Cerrado na Amazônia Legal. Elimina a Reserva Legal anterior ao ano 2000 dos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, e das demais fitofisionomias não florestais. Trata-se de uma temeridade do ponto de vista ecológico e uma inconstitucionalidade no aspecto jurídico.
5. Permite a conversão de campos nativos (inclusive os protegidos pela Lei da Mata Atlântica) em cultivos agrícolas. Hoje o pastoreio é considerado atividade de baixo impacto ambiental, que não implica em supressão de vegetação nos campos nativos. Atenção a este ponto, pois a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428, de 2006) veda a conversão e o pastoreio em áreas de campo de altitude primários e só admite o pastoreio extensivo tradicional em áreas de campos de altitude no estágio médio de regeneração.
6. O artigo 78-A do PLV vincula o crédito agrícola ao imóvel, e não ao proprietário, permitindo que seja destinado a um imóvel regularizado mesmo quando o mesmo proprietário detenha imóveis com desmatamento ilegal.





7. O PLC cria um § 1º no artigo 42 para suspender as ~~sanções até que finalize o prazo do termo de compromisso.~~ Suspende igualmente os prazos prescricionais. Ocorre que isso já estava previsto no § 4º do art. 59 da Lei Florestal: *“§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.”*

Muitos outros absurdos jurídicos e técnicos do PLV à MPV nº 867, de 2018, de mérito e de forma, em relação a técnica legislativa e à matéria ambiental, poderiam ser listados aqui, e constam de notas técnicas e pareceres elaborados por especialistas do Congresso Nacional e da sociedade civil, conhecedores e referências para a temática em questão. Entretanto, apenas esses absurdos que relacionei brevemente são mais do que suficientes para impossibilitar a aprovação do PLV, sob pena de instituir a insegurança jurídica para toda a produção rural brasileira e ameaçar a biodiversidade brasileira.

A avaliação de especialistas reunidos no Observatório do Código Florestal indica que as consequências do PLV têm potencial desastroso para a política agrícola e ambiental do país. Ressalto dois pontos destacados do estudo realizado por essa equipe:

- a) *“(…) a proposta formulada para a consolidação do desmatamento em Reserva Legal terá um impacto desastroso na proteção ambiental. Estima-se que a alteração do art. 68 da Lei 12.651, de 2012, trará como impacto a redução da área a ser recomposta*





em aproximadamente metade da demanda atual, consolidado até 5 milhões de hectares de vegetação natural desmatada irregularmente.

- b) “As alterações propostas quebram o equilíbrio entre penalidades e benefícios conferidos àqueles que espontaneamente buscam se adequar à Lei, favorecendo o seu descumprimento e ferindo o disposto no art. 225, parágrafo 3º, da Constituição da República, que determina que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Estimula-se assim o desmatamento, que já tem aumentado desde a aprovação do novo Código Florestal.”

Aspecto importante que corrobora com a rejeição das 35 emendas está alicerçado no já mencionado princípio do não retrocesso ou da proibição do retrocesso, que constitui um importante instrumento do jusambientalismo. Este princípio impede que novas leis ou atos venham a desconstituir conquistas ambientais. Após atingir certo *status* ambiental, o princípio veda que se retorne a estágios anteriores, prejudicando e alterando a proteção dos recursos naturais, por exemplo.

No nosso entender, este princípio não admite qualquer excludente, já que a higidez ambiental é importante à sobrevivência de todas as formas de vida. Abrir exceção é permitir a degradação e a destruição do ambiente e das conquistas que levaram décadas para ser alcançadas. (Sirvinskaskas, 2019)

Ao finalizar esta **MANIFESTAÇÃO DE VOTO**, quero relembrar as palavras do saudoso deputado federal Antônio Carlos Mendes Thame, que foi Constituinte, Secretário de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo e Prefeito de Piracicaba, sobre o real valor de uma lei: “**quando aprovamos uma lei que beneficiará poucas pessoas, não é uma boa lei; mas, quando muitas**





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

“pessoas ou uma nação inteira é beneficiada, estou certo de que esta lei é excelente, na qual podemos nos orgulhar de ter participado das discussões e até a sua aprovação.”

Aproveito essas palavras para reafirmar que as emendas apresentadas à **Medida Provisória n.º 867/2018** beneficiarão um número reduzido de pessoas ou corporações, em detrimento dos interesses coletivos da nação brasileira e da humanidade.

Por isso, proponho aos nobres colegas a aprovação deste **VOTO**, que ora apresento, em anteposição ao Projeto de Lei de Conversão apresentado originalmente no último dia 24 de abril oriundo nesta Comissão Mista, enquanto substitutivo à Medida Provisória nº 867, de 26 de dezembro de 2018.

Da forma como está, o relatório é flagrantemente inconstitucional. Um regramento desse porte jamais prosperaria nos tribunais superiores e jogaria o Brasil num vácuo de rejeição diante do comércio internacional, provocando prejuízos incalculáveis para a balança comercial brasileira e para o meio ambiente. O Brasil é detentor de uma das maiores biodiversidades do Planeta, bem como possui papel de destaque na produção agropecuária internacional, uma vantagem comparativa estratégica que pode aliar produção com conservação, ressaltando o fato do país já possui áreas abertas suficientes para triplicar a produção agropecuária sem precisar desmatar novas áreas. Não podemos abrir mão dessa vantagem comparativa do Brasil em relação a outros países.

VOTO

Em face do acima exposto, o Voto é Pela Rejeição de todas as Emendas apresentadas e pela Aprovação do texto original da Medida Provisória nº 867 de 26 de dezembro de 2018, nos termos do Projeto de Lei de Conversão aqui apresentado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2019.


Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP





CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019
(Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59.

.....
.....
...

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2019, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2019.

Rodrigo Agostinho
Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

(MPV 867 DE 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

Voto em separado do Deputado Nilto Tatto

Relatório

A Medida Provisória 867/2018 dá nova redação ao § 2º do art. 59 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal). A alteração proposta estende o prazo de adesão aos Programas de Regularização Ambiental (PRAs) até 31 de dezembro de 2019, prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

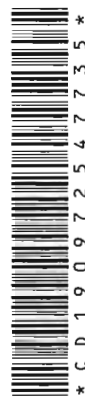
Durante sua tramitação na Comissão Mista foram apresentadas trinta e cinco emendas. Em seu relatório, o Deputado Sérgio Souza se posicionou, por um lado, rejeitando as emendas cujas matérias considerou estranhas à medida provisória e, por outro lado, aprovando, na íntegra ou parcialmente, aquelas que julgou pertinentes ao objeto da MP, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que elaborou.

O Projeto de Lei de Conversão altera vários dispositivos da Lei 12.651, incidindo sobre prazos, obrigações e definições substantivas do marco legal da proteção da vegetação nativa do país.

Voto

Ainda que do ponto de vista formal o relator encontre justificativa para acolher as emendas que embasaram seu PLV, uma análise crítica das alterações propostas indica drásticas implicações sobre o conjunto da lei 12.651, comprometendo conceitos e regras fundamentais que embasam a perspectiva da sustentabilidade ambiental que preside o chamado novo Código Florestal, por ela instituída.

As mudanças introduzidas pelo PLV mergulham a lei 12.651 num terreno de inconstitucionalidade, gerando uma situação de insegurança jurídica completamente





desnecessária e evitável. Além disso, representam uma afronta ao princípio do não retrocesso em matéria ambiental, comprometem a eficiência administrativa e afastam o país do cumprimento dos compromissos firmados no Acordo de Paris, abalando ainda mais a nossa já fragilizada credibilidade internacional. Por tais razões, nosso entendimento é de que mesmo as emendas acolhidas pelo relator não apresentam, rigorosamente, pertinência temática com a norma proposta pelo poder executivo, condição necessária para sua admissibilidade. Em efeito, a MP original propunha apenas a extensão do prazo para a adesão ao PRA, de tal forma que toda e qualquer matéria que verse sobre outro aspecto - que não a dimensão temporal do objeto da Medida Provisória - não encontra respaldo para ser acolhida pelo relator.

Aliás, esse não é apenas o nosso entendimento, seja no que diz respeito à inconstitucionalidade do PLV, seja no que se refere ao seu caráter permissivo em relação aos passivos ambientais da agropecuária brasileira, ou ainda sobre seus efeitos destruturantes dos sistemas estaduais montados para operacionalizarem o PRA.

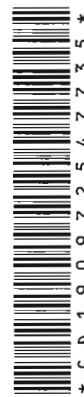
Estudo elaborado pelo Núcleo de Avaliação de Políticas Climáticas da PUC-Rio demonstra que “a proposta gera um grande risco de paralização de todos os Programas de Regularização Ambiental (PRA)”, além de ampliar “os benefícios aos proprietários rurais que desmataram ilegalmente” e de “trazer um risco concreto de judicialização”.¹

Em um dos pontos, as pesquisadoras alertam para a *ineficiência* decorrente da proposta de alteração do artigo 59 da Lei 12.651/2012, nos termos do PLV. Por exemplo, a inversão da lógica atual do PRA - exigindo-se não mais que os produtores busquem os órgãos ambientais para se regularizarem, mas que os órgãos ambientais notifiquem os produtores rurais para aderirem ao PRA - é um convite para a sua falência. A proposta aumentará os custos da Administração Pública, em um contexto de grave crise fiscal que incide sobre a capacidade de atuação dos órgãos ambientais. Além desse aspecto operacional, a alteração inverte a lógica consagrada no Código Florestal de induzir os produtores e possuidores de imóveis rurais a buscarem a regularização, conferindo-lhes a cômoda e passiva condição de espera, até que sejam notificados de algo que já são cientes.

As pesquisadoras também alertam para a *insegurança jurídica* decorrente da proposta de alteração do artigo 68 da Lei 12.651/2012. Com base em pesquisas empíricas, elas demonstram que o Poder Judiciário já reconheceu que a exigência de instituição de Reservas Legais remonta à década de 1930. Ademais, essa exigência fundamenta-se também em leis estaduais. Em razão disso, concluem que o PLV “contraria entendimento já pacificado pelos tribunais superiores, podendo ser objeto de nova contestação judicial”.

Destacamos que essa alteração tem o potencial de impactar cerca de **5 milhões de hectares**, que deixarão de ser recuperados - impedindo o Brasil de cumprir os acordos climáticos.

¹ CHIAVARI, Joana; LOPES, Cristina Leme. Nota Técnica. Proposta do relator MPV 867/2018 coloca em risco o novo Código Florestal. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative.





A Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público do Meio Ambiente (ABRAMPA), organização que congrega Promotores e Procuradores de todo o país, manifestou-se contra a desconstrução do Código Florestal. Em *carta pública*², a ABRAMPA, citando a tramitação da MP nº 867, alertou para o desmonte em curso da política ambiental e conclamou as instituições à defenderem os instrumentos que garantem o equilíbrio ecológico.

Lembramos, ainda, que a *Coalizão Brasil, Clima, Floresta e Agricultura* – grupo multisetorial, composto por entidades que lideram o agronegócio no Brasil, associações setoriais e companhias líderes nas áreas de madeira, cosméticos, siderurgia, papel e celulose, além de organizações civis e acadêmicos – também se manifestou contra alterações sobre a Lei nº 12.651/2012, em razão dos danos econômicos e ambientais que podem ser causados. Para a Coalizão, é hora de implementar, não de modificar o Código Florestal: “a implementação do Código Florestal, em sua atual configuração, é o primeiro passo para fortalecer a produção agropecuária e, ao mesmo tempo, a conservação ambiental no país. Esse momento chegou e não pode mais ser adiado”.³

O Observatório do Código Florestal (OCF) também analisou as propostas de alteração da Lei nº 12.651 introduzidas pelo relator Sérgio Souza em seu PLV⁴. Para o OCF

“As alterações trazem consequências danosas para a proteção ambiental, mas acima de tudo passa a mensagem equivocada à sociedade de que o descumprimento de uma lei vale a pena. Trata-se de uma Lei discutida por 11 anos no Congresso Nacional e com a constitucionalidade validada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Novas alterações têm ainda o potencial de gerar novas judicializações, perpetuando-se o cenário de insegurança jurídica”.

A Nota Técnica do OCF demonstra, ainda, uma série de consequências do PLV, como por exemplo, uma das alterações do Art.68 que, numa estimativa conservadora, indica cerca de 4 a 5 milhões de hectares de Reserva legal que deixara de ser recompostas, compensadas ou regeneradas. Isso equivale a aproximadamente 50% de todo o passivo de Reserva Legal dos imóveis rurais do país.

Cabe, ainda, fazer referência ao voto em separado do Dep. Rodrigo Agostinho, apresentado a essa Comissão, no qual estão elencados, detalhadamente, outros aspectos do PLV que rompem com uma série de salvaguardas inscritas no novo Código Florestal como condição da transição para a sustentabilidade da agropecuária brasileira, ao mesmo tempo em que chama a atenção para o cenário de insegurança jurídica que permeia o projeto de conversão.

² Carta de Curitiba do Ministério Público Ambiental. Disponível em:

<https://abrampa.org.br/abrampa/site/index.php?ct=conteudo&id=727&modulo=NOT%C3%8DCIA>. Acesso: 29 abr. 2019

³ Código Florestal: é hora de implementar, não de modificar. Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura. Disponível em: <http://www.coalizaobr.com.br/home/index.php/posicionamentos/item/907-codigo-florestal-e-hora-de-implementar-nao-de-modificar>. Acesso: 29 abr.2019.

⁴ Observatório do Código Florestal. Análise das propostas de alterações do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) feitas pelo Relator da Comissão Mista da MP 867/2018. Brasília, 05.05.2019





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fica claro, portanto, que as alterações presentes no PLV da MP 867 vão na contramão da convergência entre agricultura e meio ambiente construída pelo novo Código Florestal, frustrando as expectativas da sociedade quanto à efetiva implementação das normas de recuperação e proteção do meio ambiente, além de recolocar na agenda do Congresso uma pauta recentemente deliberada, após amplo e exaustivo debate. E ainda pior, caso o PLV prevaleça nessa Comissão, o debate que se prolongará no Plenário pode até mesmo comprometer a finalidade original da MP, prejudicando, efetivamente, os interesses que o nobre relator julga defender com seu projeto de conversão.

Em síntese, entendemos que o PLV resultará em: paralização dos PRAs em curso; revisão pelos Estados de suas respectivas legislações; judicialização; insegurança jurídica; postergação da implementação do Código Florestal; incentivo ao aumento do desmatamento ilegal - por sinalizar que a lei pode sempre ser alterada para conceder novos benefícios aos produtores rurais que descumprirem as regras de proteção; não cumprimento dos compromissos climáticos brasileiros; e barreiras para o acesso a mercados internacionais.

Pelas razões acima, e por sermos favoráveis à eficiência administrativa, à segurança jurídica, à credibilidade internacional, a um ambiente de negócios propício ao produtor brasileiro e ao equilíbrio ecológico, garantindo saúde e qualidade de vida para todos, votamos contra o PLV e a favor do texto original da MP nº 867/2018, na forma do Projeto de Lei de Conversão aqui apresentado.





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2019.

(Medida Provisória nº 867, de 2018)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.59.....

.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2019, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2019.


Deputado Federal Nildo Tatto
PT/SP

